



**INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA – INPA  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM MESTRADO PROFISSIONAL EM  
GESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS NA AMAZÔNIA – MPGAP**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO USO E DO MANEJO DE FAUNA SILVESTRE POR  
POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO  
NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: RESEX, RDS E FLONA**

**TIAGO JURUÁ DAMO RANZI**

Manaus – Amazonas

Julho – 2017



TIAGO JURUÁ DAMO RANZI

**ASPECTOS JURÍDICOS DO USO E DO MANEJO DE FAUNA SILVESTRE POR  
POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO  
NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: RESEX, RDS E FLONA**

ORIENTADOR: RONIS DA SILVEIRA

Co-orientadora: Sonia Maria Pereira Wiedmann

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia.

Manaus – Amazonas

Julho – 2017

R214      Ranzi, Tiago Juruá Damo

Aspectos jurídicos do uso e do manejo de fauna silvestre por populações tradicionais em unidades de conservação na Amazônia Brasileira: Resex, Rds e Flona / Tiago Juruá Damo Ranzi. --- Manaus: [s.n.], 2017.  
94 f.: il.

Dissertação (Mestrado) --- INPA, Manaus, 2017.

Orientador: Ronis Da Silveira

Coorientadora: Sonia Maria Pereira Wiedmann

Área de concentração: Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia

1. Legislação Ambiental. 2. Manejo de Fauna. I. Título.

CDD 333.72

Dedico este trabalho aos povos originários e às populações tradicionais que habitam a Amazônia e até hoje são exemplo de luta pela manutenção da sua cultura e pela garantia do direito à terra, mantendo a floresta em pé, especialmente na pessoa do Aldeci Cerqueira Maia (Nenzinho), liderança seringueira da RESEX do Cazumbá-Iracema, no Acre, que dedica sua vida à essa causa que também é de todos.

## RESUMO

Pesquisas demonstram que as populações tradicionais da Amazônia fazem uso da fauna silvestre, principalmente como fonte de proteína animal, evidenciando a importância que o tema possui para a região. Porém a implementação de ações de manejo de fauna ainda é algo bastante incipiente no Brasil, e um dos gargalos são as questões legais que permeiam o tema. As Unidades de Conservação (UCs) de Uso Sustentável, por serem áreas protegidas e pelo caráter socioambiental que possuem, são algumas das unidades fundiárias onde melhor se pode estudar, implantar e avaliar modelos de manejo sustentáveis de fauna. Assim, o presente trabalho teve como foco o estudo dos aspectos jurídicos do uso e do manejo de fauna silvestre por populações tradicionais em UCs, tendo como objetivo principal a análise da viabilidade jurídica do uso e do manejo de fauna silvestre por populações extrativistas em Reservas Extrativistas (RESEX), Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Florestas Nacionais (FLONA) federais, na Amazônia brasileira. Como objetivos específicos buscou-se a identificação das atividades de manejo de fauna silvestre previstas na legislação brasileira, a verificação sobre as condições em que o manejo de fauna silvestre possui amparo legal para ser desenvolvido em RESEX, RDS e FLONA federais e para analisar a viabilidade legal para o exercício da caça de subsistência por populações tradicionais em UCs federais na Amazônia. Através do levantamento bibliográfico e de legislação, foi possível fazer uma análise sobre as atividades de uso e de manejo previstas na legislação, onde inicialmente foram identificadas 10 atividades no ordenamento jurídico brasileiro (Capítulo 1). Posteriormente, verificou-se que somente quatro dessas atividades podem ser desenvolvidas por populações tradicionais nas categorias de UC em estudo, conforme seus interesses de subsistência alimentar ou de comercialização da produção. As atividades identificadas são: a) uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, nas categorias criador comercial e matadouro, abatedouro e frigorífico; b) manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX; c) sistema extensivo de manejo de crocodilianos em RESEX, RDS e FLONA e; d) caça, na modalidade de subsistência - Capítulo 2. E por fim, no Capítulo 3, em contraponto à compreensão atual do órgão ambiental federal, o ICMBio, de que a caça nas UCs de Uso Sustentável só pode ser justificada se resta caracterizado o “estado de necessidade”, suscita-se uma discussão sobre as questões jurídicas relacionadas à caça de subsistência e ao estado de necessidade, demonstrando que uma série de normas dão amparo legal para a prática da “caça de subsistência”, destacando a Lei 10.286/2003 (Estatuto do Desarmamento) que prevê a categoria de “caçador para subsistência”. Assim, conclui-se, conforme o que preconiza a teoria da tipicidade conglobante, que não pode ser tipificado como crime algo que é permitido por outra norma constante no ordenamento jurídico brasileiro, como no caso do estudo em questão, havendo portanto que ser revisto o posicionamento institucional do ICMBio com relação à criminalização da caça de subsistência nas UCs, para que os instrumentos de gestão, como Planos de Manejo e Acordo de Gestão, possam abordar o tema, visando seu ordenamento e regramento, com foco no uso e no manejo sustentável da fauna.

## ABSTRACT

Researches show that the traditional populations of the Amazon use wildlife, mainly as source of animal protein, evidencing the importance that the theme has for the region. However, the implementation of wildlife management actions is still very incipient in Brazil and one of the bottlenecks is the legal issues involved with the theme. In Brazil, the Conservation Units (CUs) that allow the sustainable use of natural resources are some of the best areas to study, implement and evaluate sustainable models of wildlife management because of their socio-environmental characteristics. Thus, this research had its focus on the study of the legal aspects of use and management of wildlife by traditional populations in CUs, having as main objective the analysis of legal feasibility of use and management of wildlife by traditional populations in Extractive Reserves (RESEX), Sustainable Development Reserves (RDS) and National Forests (FLONA) in the Brazilian Amazon. The specific objectives sought to identify the wildlife management activities foreseen in the Brazilian legislation, checking the conditions under which wildlife management has legal protection to be developed in RESEX, RDS and FLONA and to analyze the legal viability for the exercise of subsistence hunting by traditional populations in federal PAs in the Amazon. Through the literature and legislation review, it was possible to analyze the use and management activities foreseen in the legislation, where initially 10 activities were identified in the Brazilian legal system - Chapter 1. Thereafter, it was verified that only four of these activities can be developed by traditional populations in the categories of CU under study, according to their interests of food subsistence or commercialization of the production. The activities identified are: a) use and management of wildlife in captivity, in the categories of commercial breeder and slaughterhouse; B) wildlife management *in situ* by traditional populations in RESEX; C) extensive management system of crocodilians in RESEX, RDS and FLONA; D) hunting, in the category of "subsistence hunting" - Chapter 2. And finally, in Chapter 3, in contrast to the current understanding of the federal environmental agency, the Chico Mendes Institute - ICMBio, in which hunting in Sustainable Use CUs can only be justified if the "state of necessity" is characterized, and presents a discussion about legal issues related to subsistence hunting and the state of necessity, demonstrating that a series of laws provide legal recognition for the practice of "subsistence hunting", highlighting Law 10.286/2003 (Gun Control Statute) which includes the category of "subsistence hunter". Thus, according to the theory of the conglobant typicity, it is not possible to classify as a crime something that is permitted by another law, in the Brazilian legal system, as is the case in question. So the institutional understanding of ICMBio, regarding the criminalization of subsistence hunting in the CUs, must be revised so then the management instruments, such as Management Plans and Management Agreement, should address the theme, aiming its ordering and regulation, focusing on the sustainable use and management of the fauna.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 .....	4
AMPARO LEGAL DO USO E DO MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL.....	4
1.1 Manejo de fauna silvestre no Brasil e legislação vigente .....	4
1.1.1 Fauna Silvestre .....	5
1.1.2 Proteção à fauna.....	6
1.2 Competência para legislar sobre fauna.....	8
1.3 Competência para gestão e proteção da fauna.....	8
1.4 Lei Complementar 140/2011 e a gestão da fauna.....	9
1.5 Sistemas de gestão pública da fauna silvestre .....	10
1.5.1 Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre - SisFauna.....	10
1.5.2 Sistema de Cadastro de Passeriformes - SisPass.....	10
1.5.3 Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SisBio.....	11
1.6 Uso e manejo de fauna silvestre .....	11
1.7 Amparo legal para o uso e manejo da fauna.....	13
1.8 Atividades de manejo de fauna silvestre previstas na legislação .....	16
1.8.1.1 Uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro .....	17
1.8.1.2 Manejo de passeriformes .....	21
1.8.1.2.1 Criador Amador de Passeriforme .....	22
1.8.1.2.2 Comprador de passeriformes da fauna silvestre nativa .....	23
1.8.1.2.3 Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa.....	23
1.8.2 Manejo de fauna silvestre <i>in situ</i> .....	24
1.8.2.1 Manejo de fauna em áreas de influência de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.....	24

1.8.2.2 Manejo de fauna em aeródromos.....	26
1.8.2.3 Manejo de fauna sinantrópica nociva .....	26
1.8.2.4 Manejo de fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre .....	28
1.8.2.5 Manejo de fauna silvestre para fins científicos .....	29
1.8.2.6 Manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX .....	31
1.8.2.7 Sistema extensivo de manejo de Crocodilianos em RESEX, RDS e FLONA Federais .....	32
1.8.2.8 Caça .....	35
a) Caça amadorista ou esportiva.....	40
b) Caça de subsistência .....	41
CAPÍTULO 2 .....	43
USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE EM RESEX, RDS E FLONA FEDERAIS .....	43
2.1 Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional .....	43
2.1.1 Florestas Nacionais.....	44
2.1.2 Reservas Extrativistas.....	45
2.1.3 Reserva de Desenvolvimento Sustentável.....	46
2.2 Populações Tradicionais .....	47
2.3 Planos de Manejo .....	50
2.4 Uso e Manejo de Fauna Silvestre por Populações Tradicionais em RESEX, RDS e FLONA.....	51
2.4.1 Atividades de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro .....	53
2.4.2 Manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX .....	55
2.4.2 Sistema extensivo de manejo de crocodilianos em RESEX, RDS e FLONA federais ...	57
2.4.4 Caça de subsistência .....	59
CAPÍTULO 3 .....	62



A LEGALIDADE DA CAÇA DE SUBSISTÊNCIA NO CONTEXTO AMAZÔNICO .....	62
3.1 A caça na Amazônia.....	62
3.2 A caça de subsistência no ordenamento jurídico brasileiro.....	63
3.3 A caça de subsistência em Unidades de Conservação federais na Amazônia.....	67
3.4 A caça de subsistência, o estado de necessidade e a teoria da tipicidade conglobante .....	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	83

## INTRODUÇÃO

A megadiversidade de fauna na Amazônia e os inúmeros estudos sobre o uso da fauna silvestre pelas populações indígenas e tradicionais como fonte de proteína animal e outros usos não alimentares, inclusive comercial, demonstram a importância que o tema tem para a região e a necessidade de se avançar na discussão sobre a sustentabilidade do uso e do manejo de fauna silvestre.

O manejo da fauna é uma prática já estabelecida como instrumento para a recuperação de espécies ameaçadas ou em vias de desaparecer, bem como, para controle de espécies-problema, exóticas ou nativas. Contudo o manejo de fauna também pode ser uma ferramenta para o desenvolvimento da atividade sustentável que utiliza o recurso faunístico, garantindo a conservação de espécies da Amazônia, como contraponto a outras atividades que substituem a rica e diversa cobertura florestal, por monoculturas e pastagens (Cavalcanti *et. al.*, 2006).

Os animais silvestres vivos ou os seus subprodutos têm potencial comercial de uso múltiplo para alimentação, medicina tradicional, animais para colecionadores particulares e zoológicos, fins científicos, venda como animal de estimação, e fornecimento de produtos de fauna como couros, peles, penas, garras, presas, e outros, que são utilizados para fabricar adornos e artesanatos para o mercado da moda e de souvenirs (Redford e Robinson, 1991; Ojasti & Dallmeier, 2000; RENCITAS, 2001; Nascimento, 2009; Oliveira *et. al.*, 2011; Barros *et. al.*, 2012; Mattos, 2012; Menegaldo *et al.*, 2013; Paschoalini & Barbosa, 2016).

As Unidades de Conservação (UCs) são áreas com proteção especial e geridas pelo poder público, sendo fundamental que haja amparo legal para a implementação de atividades em seu interior. As UCs de Uso Sustentável, por serem áreas protegidas e pelo caráter socioambiental que possuem, são algumas das unidades fundiárias onde melhor se poderia estudar, implantar e avaliar modelos de manejo sustentáveis de fauna (TCA, 1999).

Assim, o objeto do presente trabalho foi o estudo dos aspectos jurídicos do uso e do manejo de fauna silvestre por populações tradicionais em Unidades de Conservação, tendo como objetivo geral, analisar a viabilidade jurídica do uso e do manejo de fauna silvestre por populações tradicionais em Reservas Extrativistas (RESEX), Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Florestas Nacionais (FLONA) federais, na Amazônia brasileira.

Como objetivos específicos buscou-se identificar as atividades de uso e de manejo de fauna silvestre previstas na legislação brasileira, verificar sob quais condições o uso e o manejo de fauna silvestre possui amparo legal para ser desenvolvido nas categorias RESEX, RDS e FLONA federais e analisar a viabilidade legal para o exercício da caça de subsistência por populações tradicionais em UCs na Amazônia.

Cabe salientar que neste trabalho, o termo “populações tradicionais” não abrange as populações indígenas visto que segundo Cunha (2009) embora as populações tradicionais tenham tomado os povos indígenas como modelos, a categoria populações tradicionais não os inclui.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa qualitativa, através da análise documental. Esta abordagem implica no exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se interpretações novas ou complementares (Godoy, 1995).

Assim, inicialmente foi realizada revisão bibliográfica, incluindo o levantamento da legislação pertinente ao uso e manejo de fauna silvestre no Brasil, com a devida compilação das normas. Esta revisão foi realizada junto à instituições de pesquisa, revistas científicas, bancos de dados acadêmicos, jurídicos e de órgãos ambientais.

A análise do conteúdo permite que o pesquisador busque compreender as características, estruturas e/ou modelos que estão por trás dos fragmentos e possibilita compreender as características e estruturas envolvidas (Godoy, 1995).

Como resultado, o presente trabalho buscou responder os seguintes questionamentos:

- Quais atividades de uso e manejo de fauna silvestre possuem amparo legal para serem desenvolvidas no Brasil?
- Quais dessas atividades previstas podem ser desenvolvidas por populações tradicionais em RESEX, RDS e FLONA?
- A caça de subsistência possui amparo legal para ser praticada por populações tradicionais em UCs federais, considerando a posição atual do órgão gestor federal, ICMBio, de somente permitir o abate de animal silvestre sob alegação de estado de necessidade, inclusive em UCs de uso sustentável?

Neste sentido, a apresentação dos resultados da pesquisa está organizada em três capítulos, com o Capítulo 1 tratando do amparo legal do uso e do manejo de fauna silvestre no

Brasil, o Capítulo 2 abordando o uso e o manejo de fauna silvestre em RESEX, RDS e FLONA federais, e o Capítulo 3 discorrendo sobre a legalidade da caça de subsistência no contexto amazônico das UCs federais.

Mais especificamente, o Capítulo 1 aborda a proteção da fauna, a competência para legislar, gerir e proteger a fauna, os sistemas de gestão pública da fauna silvestre e as atividades de uso e manejo de fauna silvestre previstas na legislação.

O Capítulo 2 foi reservado para tratar das unidades de conservação foco deste trabalho, quais sejam as RESEX, RDS e FLONA federais, bem como, as populações tradicionais, os planos de manejo e as atividades de uso e de manejo de fauna silvestre passíveis de serem desenvolvidas por populações tradicionais.

Já o Capítulo 3 se aprofunda numa discussão mais institucional, vinculada ao órgão ambiental federal, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, relacionada à caça de subsistência, abrangendo a atividade de caça na Amazônia, a caça de subsistência no ordenamento jurídico brasileiro, a caça de subsistência em Unidades de Conservação federais na Amazônia, e finaliza com uma discussão sobre a caça de subsistência, o estado de necessidade e a teoria da tipicidade conglobante.

Com o levantamento da legislação vigente, foi possível verificar quais atividades de manejo de fauna possuem amparo legal para serem desenvolvidas por populações tradicionais em RESEX, RDS e FLONA.

Ao final o trabalho traz algumas considerações e reflexões acerca do manejo de fauna e de ações que podem contribuir para o avanço da conservação da rica biodiversidade faunística do Brasil, com foco nas UCs de Uso Sustentável.

# CAPÍTULO 1

## AMPARO LEGAL DO USO E DO MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL

### 1.1 Manejo de fauna silvestre no Brasil e legislação vigente

As normas federais que regulamentam a proteção e a gestão da fauna no Brasil foram criadas ou alteradas mais de duas centenas de vezes nos últimos 80 anos, principalmente a partir da publicação da Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna). O volume de normas dessa natureza possui relação com fatores históricos, visto que a cada período o Poder Público e os legisladores buscaram se adequar aos anseios da população brasileira, tanto de proteção total (preservação) quanto de uso e manejo da fauna.

Estas alterações na legislação têm origem na necessidade de garantir amparo legal para situação ainda não prevista no arcabouço legal ou para atualizar e adequar normas anteriores, com base nos avanços da sociedade e a partir de mudanças nas instituições governamentais e em seus procedimentos. Porém, tais medidas também podem gerar insegurança jurídica aos interessados em implementar iniciativas de manejo de fauna silvestre, além de consequências para os que já desenvolvem atividades correlatas, tendo em vista modificações nas exigências ou requisitos legais, e para os gestores públicos que precisam conhecer e se adequar às constantes mudanças na legislação e nos procedimentos administrativos adotados pelos órgãos ambientais.

Historicamente, as normas ambientais foram sendo publicadas separadamente e até hoje não há um Código de Fauna ou uma Política Nacional de Fauna que, a exemplo do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), reúna os principais temas relacionados à gestão da fauna silvestre no Brasil em uma só norma e contemple as diferenças regionais. Em 2016, a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres publicou o I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre no Brasil e expôs os problemas relacionados à falta de unidade e à divergência interpretativa na legislação ambiental, em várias instâncias (RENCTAS, 2016).

As discussões acerca do tema também culminaram com a apresentação de projetos de Lei (PLs), a exemplo do PL nº 6286/16 que prevê instituir a Política Nacional da Fauna visando a definição de princípios e diretrizes para conservar e manejar a fauna silvestre

brasileira. A proposta, caso aprovada, revogará a Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), principal instrumento de proteção da fauna vigente, que em 2017 completou 50 anos.

### 1.1.1 Fauna Silvestre

Inicialmente, cabe esclarecer qual o conceito e o que se entende por fauna silvestre. Fauna silvestre pode ser compreendida como “o conjunto de animais que vivem em determinada região. São os que têm seu *habitat* natural nas matas, florestas, nos rios e mares, animais estes que ficam, via de regra, afastados do convívio do ambiente humano” (Sirvinskas, 2014).

A legislação vigente traz duas definições. A primeira é a definição contida no art. 1º da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967):

Art. 1º Fauna Silvestre são os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Já a definição mais recente é encontrada no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998):

Art. 29 Fauna silvestre são todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Contudo Machado (2015) ressalta que fauna “silvestre” não significa exclusivamente a fauna encontrada na selva. De forma mais ampla é possível enquadrar a fauna aquática no conceito de fauna silvestre, pois o referido artigo caracterizou a fauna silvestre a ser protegida como os animais que vivem naturalmente fora do cativeiro e peixes, crustáceos e baleias vivem na água e naturalmente fora do cativeiro.

O Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta o art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, também traz definição de fauna silvestre mas ressalta que a mesma é para embasar a interpretação de artigos do próprio Decreto, conforme § 7º do art. 24, com redação alterada pelo Decreto nº 6.686/2008:

Art. 24 Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...]

§ 7º são espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Como se percebe, a definição de fauna silvestre é bastante abrangente, incluindo-se vertebrados e invertebrados. Em um formato mais simples, a fauna silvestre foi conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região. Porém, mesmo que numa espécie existam indivíduos domesticados, os demais dessa espécie que não o sejam, não perderão o caráter de silvestre (Machado, 2015).

Cabe aqui destacar também a definição de “recursos pesqueiros” da Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aqüicultura.

Considerando a distinção que a legislação faz entre a fauna silvestre e os recursos pesqueiros, que possuem legislação própria para ordenamento da sua exploração, definiu-se que na presente pesquisa o enfoque será dado aos grupos de animais que não estão compreendidos pela definição legal de “recursos pesqueiros”.

### **1.1.2 Proteção à fauna**

A partir da publicação da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) a fauna silvestre passou a ter *status* diferenciado ao ser considerada “propriedade do Estado” modificando assim o entendimento trazido pelos códigos de caça e pesca anteriores e do próprio Código Civil de 1916 (Lei 3.071), vigente à época, onde o animal caçado ou abatido era compreendido como propriedade móvel do caçador ou do proprietário da área onde o mesmo for caçado (Sirvinskas, 2014).

A própria Exposição de Motivos da mencionada Lei 5.197/1967 ressalta que a “fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera”, sendo que a proteção do equilíbrio ecológico foi a motivação principal para a mudança na legislação e não a necessidade da União em aumentar o seu patrimônio (Machado, 2015).

A Constituição Federal de 1988 trouxe pela primeira vez um Capítulo dedicado ao meio ambiente dispondo em seu artigo 225 que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste sentido Sirvinskas (2014) esclarece que a fauna “é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF”.

O § 1º do referido artigo ressalta que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, o Poder Público deve: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Enquanto a fauna e a flora possuírem a denominada função ecológica disposta na Constituição Federal elas serão consideradas bens ambientais e portanto, bens difusos, visto que a titularidade da fauna é indeterminável (Fiorillo, 2013), conforme definição de direito difuso trazida pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seu art. 81, I, que são os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Wiedmann (2008) esclarece ainda que como a legislação regulamenta a coleta autorizada de espécimes da fauna silvestre da natureza, em casos específicos, para finalidade de pesquisa ou como matrizes para formação de plantel em criadouros, a natureza jurídica do bem ambiental se mantém, permanecendo estes como parte do bem ambiental de natureza difusa, ou seja, são espécimes silvestres sob a guarda de particulares, os quais não têm o seu domínio, pois este é da União.

Assim, a fauna silvestre não deve ser tratada como um bem público ou privado, mas sim como um bem difuso que pertence à coletividade e deve ser protegido para as presentes e futuras gerações (Sirvinskas, 2014).

Cabe ressaltar que o Brasil também é signatário de diversas Convenções Internacionais que abrangem a proteção da fauna, onde se destacam: a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Decreto Legislativo 3/1948), a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Decreto 76.623/1975), a Convenção sobre



Diversidade Biológica (Decreto 2.519/1998) e a Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (Decreto 9.080/2017).

## **1.2 Competência para legislar sobre fauna**

Em relação à fauna, a Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal quando dispõe sobre a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), cabendo à legislação federal estabelecer as regras gerais (art. 24, § 1º).

Contudo o art. 30, em seu inciso II, reserva aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, abrindo assim possibilidade de também legislar sobre o tema.

Dessa forma, todos os entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência legislativa em relação à fauna. Porém, é importante salientar que nesse caso as normas estaduais, distritais ou municipais devem sempre ser mais restritivas que as federais, não podendo flexibilizar aquilo disposto em lei federal. Ou seja, não poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União (Fiorillo, 2013).

## **1.3 Competência para gestão e proteção da fauna**

Quando o art. 225 da Constituição Federal (CF) impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, automaticamente a competência material, para gerir e proteger a fauna, foi igualmente distribuída entre os entes federativos.

A referida competência material comum também está prevista no art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal de 1988 quando dispõe que: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”.

O art. 23 da Constituição Federal previu ainda a possibilidade de que leis complementares estabeleçam normas de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Mukai (2002) esclarece que:

com a competência comum prevista no art. 23 da CF, desejou o constituinte que fosse ele instrumental de ordem constitucional destinado a dar efetividade ao federalismo cooperativo, posto que o parágrafo único do art. 23 reza que lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Como exemplo, pode-se citar a Lei Complementar 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal e repassou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios atribuições legais mais amplas com relação à gestão e proteção do meio ambiente, fixando normas para cooperação técnica visando o exercício da competência comum dos entes federativos relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

#### **1.4 Lei Complementar 140/2011 e a gestão da fauna**

A partir da Lei Complementar 140/2011 e da celebração dos Acordos de Cooperação Técnica entre a União - representada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) - e os órgãos ambientais estaduais, os Estados passaram formalmente a ter maior atribuição para questões relativas à fauna.

As atribuições repassadas aos Estados estão dispostas no art. 8º da Lei Complementar 140. Assim, em relação à fauna, o Estado passou a ser responsável por:

- 1) elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;
- 2) controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica [...];
- 3) aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

## **1.5 Sistemas de gestão pública da fauna silvestre**

Atualmente o Brasil possui três principais sistemas de gestão da fauna silvestre que visam organizar e dar celeridade nos processos de análise e autorizações de solicitações de atividades que envolvem fauna silvestre: o Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre - SisFauna, o Sistema de Cadastro de Passeriformes - SisPass e o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SisBio.

### **1.5.1 Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre - SisFauna**

Instituído pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) 53/2008, o Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre – SisFauna é um sistema eletrônico de gestão e controle dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território nacional implementado pelo IBAMA e acessível via internet (IBAMA, 2017).

O IBAMA possuía atribuição exclusiva para analisar e autorizar as solicitações relativas à empreendimentos de fauna silvestre até a publicação da Lei Complementar 140/2011. Atualmente tal atribuição é de competência dos Estados que devem receber as solicitações de novos empreendimentos de fauna silvestre.

Os empreendimentos que estão sujeitos ao controle e cadastro no SisFauna estão elencados no art. 3º da Instrução Normativa (IN) IBAMA 07/2015, assim como os empreendimentos que não necessitam se submeter ao cadastro no sistema estão elencados no art. 5º da mesma normativa.

### **1.5.2 Sistema de Cadastro de Passeriformes - SisPass**

O Sistema de Cadastro de Passeriformes – SisPass, instituído pelo IBAMA, tem como objetivo a gestão de informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes, através do controle e monitoramento da concessão de licenças de criação amadora de pássaros.

Conforme dispõe a IN IBAMA 10/2011, os criadores amadores e comerciais de passeriformes devem se cadastrar e manter atualizadas as informações junto ao SisPass.

Nesse sentido, após a Lei Complementar 140/2011, a autorização de novos criadores amadores de aves da ordem passeriformes silvestres passou a ser atribuição dos Estados, que

atualmente operam o sistema, cabendo ao IBAMA a responsabilidade de manter o funcionamento do sistema, uniformizando os entendimentos e mantendo as orientações gerais em termos de uso e proteção de espécimes da fauna silvestre.

### **1.5.3 Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SisBio**

O Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SisBio, instituído pela IN IBAMA 154/2007, visa regular a emissão eletrônica de autorizações para fins científicos ou didáticos quando envolvam uso ou manejo de material biológico, conforme art. 3º, § 1º da referida IN.

Assim, qualquer pesquisa científica ou atividade didática que irá manejar ou utilizar material biológico deve necessariamente solicitar autorização prévia junto aos órgãos ambientais, através do SisBio.

Atualmente a gestão do sistema é de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme competência repassada ao órgão pela Portaria MMA 236/2008.

## **1.6 Uso e manejo de fauna silvestre**

Na legislação vigente as atividades de uso e de manejo de recursos ambientais se diferenciam, conforme se depreende do art. 4º da Lei 6.938/1981, quando dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará o estabelecimento de normas relativas ao “uso e manejo de recursos ambientais”, assim como quando a IN IBAMA 07/2015 dispõe sobre o “uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro”.

A atividade de uso da fauna silvestre é caracterizada pela utilização direta ou indireta dos espécimes, com múltiplas finalidades. A Lei 9.985/2000 define nos incisos IX e X do art. 2º que o uso direto é “aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais”, enquanto o uso indireto é “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais”.

Na Amazônia, além do uso da fauna silvestre para obtenção de proteína animal, as populações tradicionais também fazem uso com finalidade comercial (Redford & Robinson, 1991, Bodmer, 1994, Da Silveira & Thorbjarnarson, 1999; Antunes *et al.*, 2016), medicinal ou ritualística, principalmente através dos seus produtos ou subprodutos (Oliveira *et al.*, 2011

e Barros *et al.*, 2012), recreativa, como atrativos turísticos (Ojasti & Dallmeier, 2000, Mattos, 2012, Paschoalini & Barbosa, 2016) ou como animais de estimação (Nascimento, 2009; Menegaldo *et al.*, 2013).

Esses usos da fauna silvestre, em geral, são realizados através de práticas tradicionais de coleta, apanha ou caça dos espécimes em ambiente natural, conforme a necessidade ou finalidade do interessado, sem necessariamente seguir metodologias ou orientações que sejam embasadas em pesquisas científicas ou no monitoramento das espécies alvo.

Estudos revelam que esse tipo de uso, principalmente da caça, não é sustentável, sendo apontado como uma das causas de declínio populacional ou extinção local de determinadas espécies silvestres na Amazônia (Redford, 1992; Robinson & Redford, 1994; Bodmer *et al.*, 1997; Robinson & Bodmer, 1999; Peres, 2000).

Ademais, o uso dos recursos naturais previsto na legislação ambiental deve ser de forma sustentável para que assim possa ser compatível com o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal assegurando à população brasileira o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

A Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal, define “uso sustentável” como: “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art. 2º, XI).

Já o manejo é definido pela mesma norma como “todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas” (art.2º, VIII).

Pode-se compreender, portanto, que o uso sustentável é o objetivo de sustentabilidade ambiental, social e econômica a ser alcançado em relação a determinado recurso, ecossistema ou espécie, enquanto que o manejo se refere ao conjunto de procedimentos adotados para que a conservação da biodiversidade e a manutenção dos processos ecológicos seja alcançado.

Segundo Mourão *et al.* (2006), existem somente quatro possíveis objetivos quando do manejo de populações silvestres “uma população pode ser manejada para: (1) fazê-la aumentar, (2) fazê-la diminuir, (3) explorá-la de forma sustentável ou (4) deixá-la seguir seu curso, mas monitorando-a”.

O legislador também buscou definir o que deve ser compreendido juridicamente como “manejo de fauna”. Curiosamente foi uma lei específica regulamentando o controle de fauna nas imediações de aeródromos (Lei 12.725/2012), que trouxe em seu art. 2º, inciso XV a definição de manejo de fauna como sendo a “aplicação de conhecimento ecológico às populações de espécies da fauna e da flora, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas”.

Verifica-se, portanto, que na interpretação do legislador o manejo de fauna deve atender à necessidade humana, o que acaba levando à uma visão mais restrita e antropocêntrica do manejo econômico de fauna. Tal definição se aproxima daquela trazida por Ojasti & Dallmeier (2000), para quem o manejo de fauna é um “processo ordenado de tomada de decisões e execução de ações, fundamentadas em conhecimentos científicos e destinadas a satisfazer as demandas pela fauna silvestre com o máximo e sustentável aproveitamento coletivo”.

Porém, cabe ponderar que o manejo de fauna também pode ter como objetivo a proteção de espécies alvo e o equilíbrio ecológico, sem que haja necessariamente o enfoque no uso ou aproveitamento direto ou indireto pelo homem. Exemplo disso são os projetos de manejo de espécies para conservação ou reintrodução na natureza, como o Projeto Ararinha Azul, o Projeto Peixe Boi Amazônico, o Projeto Tamar e o Projeto Pé-de-Pincha, bem como, os Planos de Ação Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, coordenados pelo ICMBio.

Nesse sentido, a definição mais apropriada e abrangente para o manejo de fauna talvez seja o trazido por Cavalcanti *et. al.* (2006) como sendo “um tipo de intervenção humana que ocorre de forma ocasional ou sistemática, em cativeiro ou na natureza, para manter, recuperar, controlar ou utilizar, de forma sustentável, populações silvestres, domésticas, domesticadas ou asselvajadas para garantir a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos”.

### **1.7 Amparo legal para o uso e manejo da fauna**

No Brasil, o amparo legal para o uso e o manejo de fauna é encontrado na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, a exemplo da Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e do Decreto 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade). Na Carta Magna de 1988, o uso e o manejo estão

previstos no art. 225, quando o mesmo dispõe em seu *caput* que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “bem de uso comum do povo”, e no §1º quando incumbe ao Poder Público a atribuição de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.917/1967) também prevê em seu art. 8º que a utilização, perseguição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre será permitida, cabendo ao órgão público federal competente a publicação e atualização da relação de espécies e áreas a serem autorizadas para tais finalidades. Por sua vez, a Lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente trouxe em seu texto o amparo ao uso e manejo da fauna silvestre disposto no art. 4º, apontando que a referida política visará o estabelecimento de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), proposta e assinada pelos países presentes durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o Brasil sediou no Rio de Janeiro, em 1992, foi promulgada pelo Decreto 2.519/1998. Dentre os objetivos da CDB, definidos em seu art. 1º, está “a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos”. Em diversos artigos dessa Convenção há referências à utilização sustentável da diversidade biológica, a exemplo dos artigos 6º e 10, que tratam das “medidas gerais para a conservação e utilização sustentável” e da “utilização sustentável de componentes da diversidade biológica”, respectivamente. O art. 6º ressalta ainda o compromisso das partes no desenvolvimento de estratégias, planos ou programas que integrem a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, enquanto o Art. 10 dispõe que as partes devem:

- a) incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- b) adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável; e,
- d) apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida.

Em 2002, o Decreto 4.339 instituiu as diretrizes e princípios da Política Nacional da Biodiversidade, que tem como objetivo geral “a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos”.

Em seus componentes 2 (conservação da biodiversidade) e 3 (utilização sustentável dos componentes da biodiversidade) a norma aborda mais detalhadamente o uso e manejo da biodiversidade. O mencionado componente 2 (conservação da biodiversidade) “engloba diretrizes destinadas à conservação *in situ* e *ex situ* de variabilidade genética [...] de espécies, particularmente daquelas ameaçadas ou com potencial econômico [...]”.

O componente 3 (utilização sustentável dos componentes da biodiversidade) “reúne diretrizes para a utilização sustentável da biodiversidade e da biotecnologia, incluindo o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis que garantam a manutenção da biodiversidade e da funcionalidade dos ecossistemas, considerando não apenas o valor econômico, mas também os valores sociais e culturais da biodiversidade”.

Já em 2015 foi publicada a Lei da Biodiversidade (Lei 13.123/2015), que visa normatizar o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Tal norma revogou a Medida Provisória 2.186-16/2001 e passou a regulamentar diversos artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Os incisos V e VI, do art. 10 da referida norma, dispõem sobre o uso e manejo do patrimônio genético. “Art. 10 – Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de: V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e; VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado”.

Nessa lógica, patrimônio genético foi definido pela Lei em seu art. 1º, inciso I, como sendo: “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres



vivos”. Dessa forma, o uso e o manejo citados no art. 10 não se referem ao espécime da fauna em si, mas de produtos ou material reprodutivo que contenha informação de origem genética.

A Lei 9.985/2000, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos: Proteção Integral e Uso Sustentável, onde as de uso sustentável preveem o aproveitamento dos recursos naturais baseado em princípios de sustentabilidade. Dentre os objetivos dessa norma, elencados nos incisos do art. 4º, destacam-se os seguintes: IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento e XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

Já o Decreto 4.340/2002, que regulamentou o SNUC, prevê em seu art. 25 que é passível de autorização a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei. Pelo exposto ficou demonstrado que as atividades de uso e de manejo de fauna, compreendendo-se a fauna como parte dos recursos naturais do país, possuem amplo arcabouço legal no Brasil, sendo fundamental a elaboração e publicação de normas específicas para regulamentar tais atividades.

## **1.8 Atividades de manejo de fauna silvestre previstas na legislação**

No presente estudo foi realizado o levantamento de mais de duas centenas de normas federais relacionadas à proteção e ao manejo de fauna silvestre no Brasil, tendo como enfoque a análise de quais normas estão vigentes e regulamentam o manejo de fauna silvestre no país.

Com isso, verificou-se que existem atualmente dez atividades de manejo de fauna silvestre previstas no ordenamento jurídico brasileiro, estando as mesmas dispostas em diferentes leis e normas, que neste trabalho foram divididas em dois grupos: atividades de manejo de fauna silvestre *ex situ* e atividades de manejo de fauna silvestre *in situ*.

### **1.8.1 Manejo de fauna silvestre *ex situ***

O manejo de fauna silvestre *ex situ*, também denominado de manejo de fauna silvestre em cativeiro ou conservação *ex situ*, é aquele realizado em ambiente não natural, com espaço próprio para tal finalidade.

### 1.8.1.1 Uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro

As atividades de uso e de manejo de fauna silvestre em cativeiro são regulamentadas pela IN IBAMA 07/2015, que foi antecedida pela IN IBAMA 169/2008 e pela Portaria IBAMA 118/1997, assim como outras normas pontuais que tratavam de criadouros para espécies ou finalidades específicas. A seguir, destacam-se os principais pontos da norma vigente, que regulamenta as atividades de uso e de manejo de fauna silvestre em cativeiro, dividindo-as em dez categorias distintas, conforme dispõe o art. 3º da IN IBAMA 07/2015, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Divisão e descrição das categorias de uso e de manejo de fauna silvestre no Brasil.**

<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>
I - centro de triagem de fauna silvestre	empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres (sic) provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;
II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização
III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre	estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução
IV - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre	estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre
V - criadouro científico para fins de conservação	empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição
VI - criadouro científico para fins de pesquisa	empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título

VII - criadouro comercial	empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos
VIII - mantenedouro de fauna silvestre	empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação
IX - matadouro, abatedouro, e frigorífico	empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre
X - jardim zoológico	empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais

---

Todas as atividades de uso e de manejo de fauna silvestre em cativeiro podem ser realizadas por pessoa jurídica, sendo que somente três categorias são permitidas às pessoas físicas, sendo elas: o mantenedouro de fauna silvestre, o criadouro científico para fins de conservação e o criadouro comercial. No caso do criadouro comercial, a pessoa física necessita estar enquadrada como produtor rural.

Vale salientar que das dez categorias de atividades citadas, somente duas são permitidas às pessoas jurídicas de direito público: o Centro de Triagem de Fauna Silvestre (CETAS) e o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa. Os CETAS, sob responsabilidade de órgãos ambientais, como o IBAMA, são exemplos desses tipos de categorias.

Para o desenvolvimento de atividades de uso ou de manejo da fauna silvestre é necessária a obtenção de três tipos de autorizações do Poder Público, conforme dispõe o art. 4º da norma vigente:

- 1) Autorização Prévia (AP) - especifica os dados e a finalidade do empreendimento e aprova a sua localização, bem como as espécies alvo.
- 2) Autorização de Instalação (AI) - autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas ou projetos aprovados, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas.
- 3) Autorização de Uso e Manejo (AM) - permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias de atividades descritas na referida norma.

Contudo, ressalta-se que tais autorizações não dispensam as atividades do licenciamento ambiental, quando a lei o exigir, ou quaisquer outros atos administrativos necessários à sua implantação e funcionamento (art. 4º, §3º).

Ponto interessante trazido pela norma atual é que, em regra, há vedação à manutenção de empreendimentos de categorias diferentes no mesmo endereço. Porém, em seu art. 4º, §4º, a normativa abre exceção para as categorias I e II (I - Centro de triagem de fauna silvestre e II - Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa), assim como, para as categorias III, IV, VII e IX (III - Comerciante de animais vivos da fauna silvestre, IV - Comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre, VII - Criadouro comercial e IX - Matadouro, abatedouro e frigorífico). Desta forma é possível que um mesmo empreendedor desenvolva as atividades de triagem e reabilitação de fauna silvestre, bem como, todas as atividades de criação, abate e comercialização de animais, produtos e subprodutos da fauna silvestre, visando facilitar ao empreendedor que deseje implementar outros elos necessários ao estabelecimento da cadeia produtiva relacionada à fauna silvestre no Brasil.

Vale destacar que durante o processo autorizativo, além de atender ao disposto no texto da IN IBAMA 07/2015, alguns empreendimentos deverão cumprir também as exigências contidas nos anexos da norma, conforme abaixo (art. 33):

- I - criadouros comerciais de crocodilianos - Anexo II;
- II - criadouros comerciais de quelônios de água doce – Anexo III;
- III - jardins zoológicos - Anexo IV; e,
- IV - centros de triagem de animais silvestres - Anexo V.

No caso de criadouros comerciais de crocodilianos nativos das espécies *Caiman crocodilus* (jacaretinga), *Caiman crocodilus yacare* (jacaré-do-pantanal), *Caiman latirostris* (jacaré-do-papo-amarelo) e *Melanosuchus niger* (jacaré-açu); como também de quelônios de água doce das espécies *Podocnemis expansa* (tartaruga-da-amazônia), *Podocnemis unifilis* (tracajá), *Podocnemis sextuberculata* (iaçá) e *Kinosternon scorpioides* (muçua); os mesmos só poderão ser instalados nas áreas de distribuição geográfica natural das respectivas espécies. Esta exigência da norma visa evitar possível criação de espécies fora de suas áreas de ocorrência natural como forma de precaução à possível fuga, soltura ou abandono dos mesmos em ambiente natural, podendo causar inúmeros problemas às espécies de ocorrência local e caracterizando-se como infração ambiental de introdução de espécie fora de sua área de distribuição natural, conforme tipificado no art. 25 do Decreto 6.514/2008.

Para o manejo das espécies de crocodilianos previstas na norma, poderá ser adotado sistema de ciclo fechado, ou seja, com reprodução de animais em cativeiro (sistema tipo *Farming*), ou sistema iniciado a partir da coleta de ovos ou filhotes na natureza e de recria dos jovens em cativeiro (sistema tipo *Ranching* ou semi-extensivo). Porém, para *C. latirostris* somente será permitida a criação em sistema de ciclo fechado (*Farming*).

Em empreendimentos de criação de animais silvestres é imprescindível a obtenção de um plantel inicial, cuja origem seja reconhecida e permitida pela autoridade competente, visto que a legislação, em regra, não prevê a retirada de indivíduos de vida livre, na natureza. A única exceção fica para os casos de criadouros comerciais que adotam o sistema de criação do tipo *Ranching*. Para os demais casos, a legislação em seu art. 19 prevê quatro meios para que o interessado possa adquirir os primeiros indivíduos e dar seguimento na criação, podendo ser reconhecido como plantel inicial preexistente, aquele que tiver sido originado:

- I - a partir do depósito ou destinação de espécimes realizado pelo IBAMA ou qualquer outro órgão integrante do SISNAMA;
- II - a partir de depósito de espécimes realizado por órgãos de segurança pública ou depósito judicial;
- III - de aquisição a partir de criadouros comerciais, comerciantes de animais vivos ou importação autorizada; e,
- IV - de aquisição a partir de zoológicos, conforme art. 16 da Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Ressalta-se, contudo, que os animais recebidos pelo criadouro nos termos do art. 19 serão considerados matrizes e reprodutores indisponíveis e não poderão ser transacionados entre interessados, com exceção de casos autorizados formalmente pelo órgão ambiental competente (art. 21).

Neste sentido, para fins de controle do plantel inicial preexistente, os espécimes que o compõem deverão ser marcados, conforme as normas vigentes sobre o tema (art. 21, §1º), excetuando-se os casos de “animais adquiridos a partir de criadouros comerciais, de comerciante de animais vivos da fauna silvestre ou de importação autorizada” (art. 21, § 2º, I) e “os animais capturados na natureza mediante autorização do órgão ambiental competente para comporem o plantel de criadouro comercial que adota o sistema de criação do tipo *ranching*” (art. 21, § 2º, I).

Já para os empreendimentos dos incisos VII, VIII e X do art. 3º - respectivamente criadouros comerciais, mantenedouros de fauna silvestre e jardins zoológicos - as aves exóticas reproduzidas em cativeiro também serão reconhecidos como plantel inicial preexistente (art. 22).

Assim, o interessado que desejar desenvolver a atividade de uso e o manejo de fauna silvestre em cativeiro no Brasil deverá cumprir as condições e exigências dispostas na IN IBAMA 07/2015, conforme a categoria que escolher.

Caso a intenção seja desenvolver a criação comercial de espécies nativas para venda, como animais de estimação, o empreendedor deverá aguardar a elaboração e publicação da lista de espécies passíveis de serem criadas e comercializadas com tal finalidade, conforme dispõe o art. 3º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 394/2007, visto que a autorização para novos criadouros está temporariamente suspensa.

### **1.8.1.2 Manejo de passeriformes**

A IN IBAMA 10/2011 regulamentou o Manejo de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira para as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Assim, quem tiver interesse de desenvolver atividades de manejo de pássaros no Brasil deve atentar aos requisitos da legislação vigente.

Cabe destacar aqui que a referida norma revogou um total de quinze normas demonstrando a complexidade que existia para que criadores, empreendedores, compradores e interessados se adequassem às exigências legais.

A IN IBAMA 10/2011 dividiu o manejo de passeriformes em três categorias e dispôs que, para fins de regulamentação, o interessado deverá cadastrar a atividade no IBAMA, em conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitófila ou para comercialização, conforme tabela abaixo.

**Tabela 2 – Divisão de categorias de uso e manejo de fauna silvestre no Brasil**

<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>
Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa	Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa
Comprador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa	Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial
Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa	Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa

### **1.8.1.2.1 Criador Amador de Passeriforme**

A criação amadora de passeriforme objetiva “a contemplação, estudo e conservação de espécies de pássaros ou para o desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, com possibilidade, a critério do IBAMA, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies”, conforme definiu a IN IBAMA 15/2010, revogada pela IN IBAMA 10/2011, atualmente vigente. Para exercer a atividade de criador amador de passeriformes, o interessado deve cumprir o disposto no Capítulo II da referida Instrução Normativa, sendo que a autorização possui validade anual, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento. Além disso, o interessado deve ser maior de 18 anos e não estar cumprindo pena, administrativa ou judicial, relacionada com infrações ambientais, conforme as especificidades dispostas no art. 4º da IN.

O criador amador também precisará obedecer aos limites do seu plantel, que deve ter no mínimo 1 (um) e no máximo 100 (cem) indivíduos. Acima de 100 (cem) exemplares o criador amador já passa a ser considerado criador comercial de passeriforme e se permanecer sem aves em seu plantel pelo período superior a 30 (trinta) dias, o mesmo será notificado pelo SisPass e terá sua licença cancelada em dez dias após o recebimento da notificação, caso não cadastre nenhuma ave no seu plantel (§ 10, do art. 5º).

Além disso, é vedado ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento de outra categoria de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes (art. 6º), bem como, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel (art. 7º).

Considerando isso, a legislação prevê três formas de obtenção de exemplares para compor o plantel do criador amador, devendo os mesmos serem oriundos de:

- I - criatório comercial, devidamente autorizado pelo IBAMA e sem restrição no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;
- II - Criador Amador de Passeriformes, devidamente autorizado pelo IBAMA e sem restrição no instante de sua transferência;
- III - cessão efetuada pelo Órgão Ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

À esta categoria de criador é permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número

máximo de 100 (cem) indivíduos por criador, podendo reproduzir somente as aves de seu plantel cujas espécies estejam listadas no Anexo I da referida Instrução Normativa. O Criador Amador de Passeriformes também poderá efetuar e receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização. Porém, a partir da publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução CONAMA 394/2007 e a adequação do SisPass às alterações na legislação, o limite máximo de indivíduos no plantel passará a ser de somente 30 (trinta) aves, o limite de reprodução de aves do plantel passará a ser de no máximo 10 (dez) filhotes por ano, respeitando-se o limite de 30 (trinta) indivíduos por criador, e o limite de transferências de pássaros por período anual de autorização será de no máximo 15 (quinze).

#### **1.8.1.2.2 Comprador de passeriformes da fauna silvestre nativa**

A pessoa física que adquirir aves oriundas de criadouros comerciais e que não pertença à categoria de Criador Amador ou Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa, no ato da compra deverá ser registrada no SisPass na categoria de Comprador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa. A partir de então, novas aquisições de aves deverão ser inseridas no seu plantel, conforme cadastro no SisPass (art. 23, § 1º e 2º), devendo manter a nota fiscal original e documento de origem das aquisições realizadas, no endereço do cativeiro domiciliar (art. 24).

Caso o comprador resida em estado diverso do local da compra ou participe de torneio em outra unidade da federação, o mesmo deverá emitir licença de transporte por meio do SisPass, acompanhada de comprovante de pagamento da respectiva taxa de emissão da licença (art. 23, §4º e 24, § 2º). É vedado à pessoa cadastrada como Comprador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa o recebimento de aves oriundas de criadouros amadores (art. 25), assim como, a reprodução de espécies do plantel (art. 27). Ao comprador é permitido repassar aves do seu plantel à terceiros, devendo endossar a nota fiscal e realizar a transferência no SisPass (art. 26), não sendo permitido o repasse rotineiro de aves pelo comprador a terceiros sem sua devida inscrição como estabelecimento comercial de fauna silvestre nativa (art. 26, § 2º).

#### **1.8.1.2.3 Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa**

Com a publicação da IN IBAMA 07/2015, que conceituou e dispôs as regras para a categoria de Criador Comercial de Fauna Silvestre em Cativeiro, a IN IBAMA 10/2011, que



trata especificamente do Manejo de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira, não foi revogada no que diz respeito à categoria de Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa. Assim, há certa sobreposição de normas que tratam sobre o tema. Neste sentido, o empreendedor que desejar ser um criador comercial de passeriformes deve cumprir o que dispõe a IN IBAMA 07/2015, bem como, atentar para as especificidades dispostas na IN IBAMA 10/2011, como complemento às informações necessárias para a autorização da atividade por parte do órgão ambiental.

### **1.8.2 Manejo de fauna silvestre *in situ***

O manejo de fauna silvestre *in situ*, também denominado manejo em vida livre, é aquele onde o espécime silvestre se encontra em ambiente natural, ou seja, no local de ocorrência da espécie.

A seguir serão abordados os principais pontos de cada atividade, com base no que dispõe a legislação vigente.

#### **1.8.2.1 Manejo de fauna em áreas de influência de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental**

No Brasil, a legislação ambiental dispõe que empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, necessitam se submeter ao licenciamento ambiental, regulamentado pela Resolução CONAMA 237/97.

Dentre as atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, estão o manejo de fauna exótica, o manejo de recursos aquáticos vivos e os criadouros de fauna silvestre.

De forma complementar a IN IBAMA 146/2007 estabeleceu os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

Neste caso, o manejo de fauna tem o objetivo de minimizar os impactos causados pelo empreendimento ou atividade a ser desenvolvida, através das seguintes etapas de manejo: I - levantamento de fauna; II - monitoramento de fauna e; III - salvamento, resgate e destinação de fauna, sendo que para cada uma delas deverá ser solicitada autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre (art. 3º).

Para a finalidade ao qual se propõe, a norma exige que todos os espécimes capturados durante as etapas de levantamento e monitoramento de fauna deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível (art. 24), sendo que a destinação e o transporte dos indivíduos resgatados para instituições depositárias deverá ser feito mediante normas específicas do IBAMA (art. 25).

Dependendo do caso, o IBAMA poderá ainda, mediante justificativa técnica, modificar os procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre de acordo com as características do empreendimento (art. 30).

Em 2011, a partir da publicação da Lei Complementar 140, os estados e municípios passaram a ter atribuições legais mais amplas com relação ao licenciamento ambiental.

Os estados, conforme o art. 8º, ficaram com a atribuição de:

- exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado aqueles de atribuição da União e municípios, e;
- promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

E aos municípios, conforme art. 9º, restou a atribuição de exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município e observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

Quanto ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos em Áreas de Proteção Ambiental, o parágrafo único do art. 12 define que “o ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o *caput*, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º”.

### **1.8.2.2 Manejo de fauna em aeródromos**

O manejo de fauna em aeródromos foi regulamentado pela Lei 12.725/2012 visando minimizar o risco de acidentes e incidentes envolvendo aeronaves e espécimes da fauna nas imediações dos aeródromos.

Apesar de ser uma norma bastante específica, foi o art. 2º, XV da referida lei que trouxe a definição legal de manejo de fauna, como sendo: a “aplicação de conhecimento ecológico às populações de espécies da fauna e da flora, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas”.

Conforme o art. 6º da norma, o manejo de fauna em aeródromos e em áreas de entorno será autorizado mediante aprovação do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos – PMFA, que poderá envolver: I – manejo do ambiente; II - manejo de animais ou de partes destes; III - transporte e destinação do material zoológico coletado; IV - captura e translocação; V - coleta e destruição de ovos e ninhos; e até mesmo VI - abate de animais.

Contudo, o abate só será permitido “após comprovação de que o uso de manejo indireto e direto das espécies problema ou do ambiente não tenha gerado resultados significativos na redução do perigo de colisões de aeronaves com espécimes da fauna no aeródromo e após a comprovação de que o impacto ambiental ou o custo econômico da transferência de espécies sinantrópicas ou da(s) espécie(s)-problema não ameaçada(s) de extinção não justificam a translocação” (art. 6º, § 2º). Já o descarte de material zoológico deverá ser feito por meio de enterro, deposição em aterro sanitário, incineração ou demais formas adequadas e possíveis no município onde se localiza o aeródromo em questão (Art. 6º § 4º).

Posteriormente a Resolução CONAMA 466/2015 foi publicada objetivando estabelecer diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos-PMFA e também deverá ser observada nesses casos.

### **1.8.2.3 Manejo de fauna sinantrópica nociva**

O manejo de fauna sinantrópica nociva visa o controle de fauna, silvestre ou exótica, considerada nociva para a população humana. A referida atividade possui amparo legal na IN IBAMA 141/2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva previsto na Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) em seus art. 3º, § 2º e art. 8º, parágrafo único.

Segundo o art. 2º da norma regulamentadora, fauna sinantrópica são “populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida”; e, fauna sinantrópica nociva é “a fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública”.

O manejo ambiental para controle de fauna sinantrópica nociva caracteriza-se pela “eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes” (art. 2º, VI). Assim, observa-se que em regra a norma não prevê a remoção ou o abate de espécimes como uma forma de controle excetuando-se os indivíduos das espécies dispostas nas alíneas do art. 4º, § 1º, quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental previstas na legislação.

Incluem-se no rol de espécies passíveis de serem abatidas, as exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente. Como exemplo deste tipo de espécie, pode-se citar o caso do javali (*Sus scrofa*), que é um porco selvagem, originário da Europa, Ásia e norte da África, introduzido no Brasil como animal de criação para consumo a partir da década de 1960. Em razão do aumento da sua distribuição pelo território nacional, visto que já foram registrados em 15 estados, e a crescente ameaça aos ecossistemas naturais, o IBAMA decretou a nocividade do javali (*Sus scrofa*) e normatizou o seu manejo e controle em todo o território nacional, conforme a IN IBAMA 03/2013 (IBAMA, 2016).

Conforme dispõe o art. 2º da IN IBAMA 141/2006, o controle poderá ser realizado através da perseguição, do abate, da captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, da captura seguida de eliminação ou da eliminação direta de espécimes.

A norma também prevê que o controle será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano (art. 4º) sendo que os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados (art. 5º). Por fim, os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, podendo-se abrir exceção a casos especiais (art. 6º).

Em anos anteriores a caça amadorista do javali já havia sido autorizada nos estados do Rio Grande do Sul e Paraná conforme a Portaria IBAMA 07/1995 e a Resolução Conjunta IBAMA/Instituto Ambiental do Paraná (IAP) 02/1996, respectivamente. No Rio Grande do Sul o controle populacional também foi autorizado de forma experimental em 2004 (IN IBAMA 25/2004), e em 2005 foi autorizado por tempo indeterminado (IN IBAMA 50/2005), até a revogação da norma em 2010, através da IN IBAMA 08/2010.

#### **1.8.2.4 Manejo de fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre**

No Brasil a gestão e proteção da fauna são atribuições de diversos órgãos ambientais, a exemplo do IBAMA e ICMBio. Ao IBAMA, por exemplo, cabe a gestão dos recursos faunísticos no âmbito da União enquanto que ao ICMBio cabe a responsabilidade de coordenar os programas nacionais de conservação de espécies da fauna silvestre brasileira, além da elaboração da lista de espécies ameaçadas de extinção, conforme prevê o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies instituído pela Portaria MMA 43/2014. Tal programa objetiva adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.

Com a Lei Complementar 140/2011, os estados também passaram a ter atribuição relacionada à fauna, porém, as atividades de manejo de fauna em vida livre continuam sendo atribuições da União, com exceção do controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica (art. 8º, XVIII). Até que o estado tenha condições de assumir tais atribuições, o IBAMA continuará realizando tal controle.

Visando estabelecer procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA para a atuação integrada e ampliada dos dois órgãos no manejo e na conservação de populações naturais e cativas de espécies da fauna silvestre brasileira foi publicada a IN Conjunta IBAMA/ICMBio 01/2014, cuja redação foi alterada pela IN Conjunta IBAMA/ICMBio 02/2015. Esta norma definiu Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre como “instrumentos de gestão aprovados pelo IBAMA a serem utilizados no ordenamento das ações federais de sua competência para o manejo da fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre visando o uso ou o controle populacional das espécies da fauna silvestre ou exótica, bem como ações para retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento” (art. 2º, IV).

Cabe ressaltar que tais planos de manejo se referem a espécies não ameaçadas de extinção pois no caso de espécies ameaçadas de extinção, as mesmas serão contempladas nos

Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN, cuja atribuição para elaboração e execução dos mesmos é do ICMBio.

Neste sentido, o IBAMA ficou responsável por coordenar os planos de manejo de fauna em vida livre, devendo solicitar manifestação do ICMBio quando as populações alvo do manejo ocorram em Unidades de Conservação Federais e respectivas zonas de amortecimento.

Caso haja previsão de coleta, captura, abate, transporte, retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento das espécies da fauna silvestre, tais ações dependerão de prévia autorização a ser solicitada por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SisBio, ficando a homologação final do parecer a cargo do IBAMA, exceto quando a ação envolver espécie ameaçada de extinção ou atividades em Unidades de Conservação federais ou respectivas zonas de amortecimento, quando então a responsabilidade pela homologação final do parecer passará ao ICMBio.

Tais autorizações terão validade conforme a previsão do cronograma de atividades do Plano de Manejo de Fauna em Vida Livre, sendo revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades no SisBio, onde IBAMA e ICMBio terão amplo e irrestrito acesso aos dados do mesmo.

#### **1.8.2.5 Manejo de fauna silvestre para fins científicos**

O manejo de fauna silvestre para fins científicos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento científico através de estudos e pesquisas das espécies faunísticas por pesquisadores vinculados a instituições científicas credenciadas e devidamente autorizados pelo órgão ambiental para a realização das pesquisas. Tal prática está prevista na Lei de Proteção à Fauna, quando dispõe em seu art. 14 que “poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época”. Através da Portaria IBAMA 332/1990, a licença para coleta de material zoológico, destinado a fins científicos ou didáticos foi permitida a cientistas e profissionais devidamente qualificados, pertencentes a instituições científicas brasileiras e privadas credenciadas pelo IBAMA ou por elas indicadas.

Tal norma foi revogada pela IN IBAMA 154/2007, que instituiu o sistema de autorização e informação em biodiversidade – SISBIO e assim regulamentou a emissão eletrônica de autorizações para fins científicos ou didáticos, relacionada às seguintes

atividades: I - coleta de material biológico; II - captura ou marcação de animais silvestres *in situ*; III - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro; IV - transporte de material biológico; V - recebimento e envio de material biológico ao exterior; e, VI - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea (art. 3º), sendo que se consideram atividades com finalidade didática aquelas executadas no âmbito do ensino superior (art. 3º, § 1º).

Com a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio em 2007, o Ministério do Meio Ambiente publicou a Portaria MMA 236/2008 passando ao ICMBio a competência para gerir o SisBio e aprovar a realização de atividades, além de exigir a aprovação prévia da realização das atividades científicas ou didáticas previstas na IN 154/2007, com exceção do recebimento e envio de material biológico ao exterior.

Em 2014, o ICMBio publicou a IN ICMBio 03/2014 fixando normas para uso do SisBio e revogando a IN ICMBio 33/2013, vigente até então.

O manejo de fauna silvestre para fins científicos é interpretado por alguns estudiosos como uma modalidade de caça: a caça científica (Machado, 2015; Fiorillo, 2013). Para Ojasti & Dallmeier (2000), “esta modalidade compreende a captura, coleta ou amostragem de animais silvestres com a finalidade de inventários de fauna, avaliação de impactos ambientais, enriquecimento de coleções, conhecimentos sistemáticos e outras pesquisas de campo envolvendo a captura ou abate de animais silvestres”.

Já na legislação ambiental, em momento algum há menção à “caça científica”. Os termos utilizados em regra são captura ou coleta, onde a IN ICMBio 03/2014 define a atividade de captura como “deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura” e a atividade de coleta como “obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu hábitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas”.

Neste sentido, interpreta-se que a caça se trata na verdade de um método utilizado durante a coleta, conforme a espécie a ser estudada, bem como, se o espécime deve ser abatido ou não para o estudo. Entende-se, portanto, não ser correto o uso do termo “caça científica”, apesar de ser bastante difundido e utilizado em artigos e publicações jurídicas.

Apesar disso, o art. 7º da Lei 5.197/1967 dispõe que “nos casos consentidos e previstos na lei para a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, tais práticas serão consideradas como atos de caça”. Assim sendo, o termo

“caça científica” acaba encontrando amparo na legislação vigente, porém, tal definição é menos abrangente do que a definição das atividades de captura e coleta anteriormente mencionadas na legislação mais recente.

#### **1.8.2.6 Manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX**

Com base em informações constantes em seis planos de utilização de Reservas Extrativistas localizadas na Amazônia, o IBAMA publicou em 2002 a IN IBAMA 26 visando ordenar o uso sustentável de recursos naturais por populações tradicionais em RESEX. A referida normativa estabelece regras para o uso sustentável da fauna silvestre brasileira autóctone não ameaçada de extinção, tradicionalmente utilizada por essas populações tradicionais.

O órgão ambiental também considerou a necessidade de dotar as comunidades tradicionais residentes nas Reservas Extrativistas de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais, para garantir o alcance das condições necessárias para seu desenvolvimento, respeitando e valorizando seus conhecimentos, suas culturas e promovendo-as social e economicamente, reconhecendo que as RESEX cumprem papel fundamental na conservação dos recursos naturais e a necessidade de garantir a sustentabilidade econômica dessa categoria de unidade.

Lindergh & Paula (2003) ressaltam que “até então as portarias e instruções normativas do IBAMA não diferenciavam a atividade de manejo extensivo da caça e regulamentavam o uso da fauna somente por meio do manejo intensivo e semi-intensivo, que não cumprem função ecológica”.

As comunidades que queiram desenvolver projeto de manejo de fauna silvestre conforme as regras dispostas na referida normativa deverão elaborar Projeto Técnico do Uso Comunitário Sustentável de Espécie da Fauna Silvestre Brasileira Autóctone em Reserva Extrativista, e apresentá-lo através da associação de moradores, compreendendo, conforme o art. 3º:

- I. caracterização do uso pretendido para a espécie;
- II. avaliação da população da espécie objeto de uso sustentável;
- III. avaliação do ambiente onde será realizado o manejo;
- IV. avaliação do mercado que se pretende atender;
- V. planejamento do manejo;
- VI. zoneamento da área em face do uso sustentável;
- VII. monitoramento do manejo;



- VIII. monitoramento ambiental da área objeto de uso sustentável;
- IX. análise de mercado e do escoamento da produção;
- X. forma de repartição dos benefícios;
- XI. externalidades positivas e negativas;
- XII. cenários futuros com e sem o projeto técnico e;
- XIII. identificação do responsável técnico.

Observa-se portanto que o Plano de Manejo a ser apresentado deve conter “avaliação do mercado que se pretende atender” e “análise de mercado e do escoamento da produção” o que indica uma finalidade comercial do manejo visando a geração de renda para as comunidades. Contudo, a IN 26/2002 não é clara quanto à finalidade do uso sustentável da fauna, dando margem para interpretações diversas.

Porém, na Exposição de Motivos da referida norma, é possível compreender a intenção de contemplar tanto a finalidade alimentar quanto a comercial:

Independente da forma a ser utilizada, o manejo em uma Reserva Extrativista poderá visar a produção de animais para atendimento das seguintes alternativas:

- alimentação (carne)
- comércio de animais vivos (reprodutores, animais de estimação (filhotes))
- comércio de subprodutos (couro, vísceras (ração), glândulas (perfumaria), cabeças e patas (artesanato)).

Em 2003 o IBAMA também publicou o Manual de Manejo de Fauna Silvestre destinado aos moradores de Reservas Extrativistas que pretendiam criar animais silvestres para alimentação e geração de renda nas comunidades, com foco nos regimes extensivo e semi extensivo de fauna silvestre. Assim, a dúvida quanto à possível interpretação dúbia da legislação foi suprida pela publicação técnica do órgão ambiental federal.

#### **1.8.2.7 Sistema extensivo de manejo de Crocodilianos em RESEX, RDS e FLONA Federais**

Visando ordenar o manejo e a padronização de métodos e técnicas para o uso sustentável das populações naturais de crocodilianos pelas populações tradicionais em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional o ICMBio, órgão ambiental federal responsável pela gestão das Unidades de Conservação federais, publicou a IN ICMBio 28/2012, que estabeleceu normas para utilização sustentável, por meio de Plano de Manejo de Crocodilianos, das populações naturais de jacaretinga (*Caiman*

*crocodilus*) e jacaré-açu (*Melanosuchus niger*) nas referidas categorias de UC localizadas na área da distribuição das espécies.

A norma inovou ao trazer a definição legal de “sistema extensivo de manejo ou sistema *harvesting* de manejo”, conceituando-o como o “sistema de manejo em que os animais para abate são retirados diretamente da natureza” (art. 3º). O referido sistema de manejo também é denominado de “caça direta”, conforme (Magnusson & Mariano, 1984; Mourão *et. al.*, 2006).

Até a publicação da IN ICMBio 28/2012, o manejo de crocodilianos era autorizado somente com finalidade comercial e através do sistema de ciclo fechado ou sistema semiextensivo, pela IN IBAMA 169/2008, revogada em 2015 pela IN IBAMA 07/2015, que manteve o mesmo entendimento da IN anterior.

Tendo em vista que a norma publicada pelo ICMBio ampara somente atividades desenvolvidas em Unidades de Conservação Federais é imprescindível que o Plano de Manejo de Crocodilianos esteja alinhado com o Plano de Manejo da Unidade onde ocorrerá a atividade, contendo estudos biológicos que apontem a viabilidade do manejo sob o sistema extensivo.

Caso haja a necessidade de construção e uso de edificações para abate e beneficiamento no interior da Unidade de Conservação, as mesmas deverão estar previstas no Plano de Manejo de Crocodilianos e atender à legislação vigente no que diz respeito a abatedouros de fauna nativa (Parágrafo Único do art. 15).

O procedimento autorizativo para o Plano de Manejo de Crocodilianos deverá obedecer as seguintes etapas: I – requerimento da instituição proponente, acompanhado de proposta de Plano de Manejo de Crocodilianos sob o sistema extensivo (*harvesting*); II – manifestação do Conselho da Unidade de Conservação; III – emissão de parecer pelo chefe da Unidade de Conservação; IV – análise técnica pela Coordenação Geral de Populações Tradicionais – CGPT/ICMBio; V – deferimento ou indeferimento da Autorização para o Plano de Manejo de Crocodilianos (art. 6º).

Cabe ressaltar que a referida proposta de Plano de Manejo somente poderá ser apresentada por entidade representativa de beneficiários da Unidade de Conservação, legalmente constituída, conforme o “Roteiro Metodológico” específico (art. 2º).

A análise técnica do Plano de Manejo de Crocodilianos será fundamentada na verificação das interferências no meio relacionadas às atividades propostas pelo requerente, consideradas: I – a compatibilidade da atividade com as disposições contidas no Plano de

Manejo da Unidade de Conservação e demais regulamentos, quando houver; II – as características ambientais da área a ser manejada; III – o estado de conservação das espécies com ocorrência na área de manejo, baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação; IV – os instrumentos de coleta; V – os tamanhos populacionais estimados; VI – as interferências, potenciais ou efetivas, do manejo no ambiente natural; VII – os instrumentos e métodos de marcação dos indivíduos capturados/soltos; VIII – a qualidade das informações apresentadas (art. 8º).

Apesar da autorização para execução do Plano de Manejo de Crocodilianos ter validade de até 05 (cinco) anos é necessária a emissão de Autorização Anual de Abate para cada espécie de interesse, sendo que ao final de cada ano de execução do Plano de Manejo de Crocodilianos deverá ser entregue Relatório de Atividades na Unidade de Conservação para análise.

Após análise, com base nas informações apresentadas no relatório, bem como, em informações dos levantamentos sobre dinâmica do corpo hídrico e estrutura, tamanho e a razão sexual das populações de crocodilianos alvo do manejo será definida a cota de abate do ano subsequente para cada espécie, não podendo a mesma exceder 10% da população observada nas classes de tamanho II, III, e IV, conforme descritas no art. 4º.

Cabe salientar que a autorização será somente para o abate de machos da classe III correspondente para cada espécie.

A norma ainda prevê no § 10, do art. 10, que os animais adultos da classe IV que representem risco à integridade física dos beneficiários das Unidades de Conservação poderão ser abatidos e comercializados em qualquer época do ano, sendo estes considerados no quantitativo da cota de abate anual autorizada.

Por fim, as autorizações concedidas não eximem a entidade proponente da necessidade de obter autorizações e anuências previstas em outros instrumentos legais (art. 15). Exemplo concreto desse tipo de manejo está ocorrendo na RESEX do Lago do Cuniã (Rondônia) como parte de um projeto iniciado em 2004, com diversas ações de pesquisa e desenvolvimento, tendo como objetivo organizar uma nova cadeia produtiva da sociobiodiversidade amazônica (ICMBio, 2011). Esse projeto serviu como base para a elaboração da normativa do ICMBio publicada em 2012.

Iniciado a partir de conflitos gerados entre a população local devido à alta densidade de jacarés no Lago do Cuniã, o projeto pensou em duas alternativas de manejo para serem trabalhadas: uma era enxergar os jacarés como problema e tomar medidas de controle para

controlar a população e a outra era enxergá-los como recurso renovável que pode ser manejado para o uso sustentável. Após intensas discussões e consultas, as comunidades decidiram pela segunda opção e a partir de então começaram as capacitações e pesquisas voltadas a dar subsídio à atividade, incluindo-se levantamento de dados ambientais, monitoramento populacional, técnicas de coleta e processamento, entre outras atividades (ICMBio, 2010).

### **1.8.2.8 Caça**

No Brasil, até a década de 1930, a comercialização do animal caçado, suas partes, produtos ou subprodutos era permitido, com exceção de algumas proibições quanto a espécies e a origem da caça por áreas de restrição (Nassaro, 2011).

À época, a prática da caça era comum e permitida em todo o país, sendo que na Amazônia o comércio de peles silvestres representou durante décadas uma das atividades comerciais mais importantes para a região, com milhares de peças negociadas anualmente, atendendo principalmente o mercado internacional (Antunes *et. al.*, 2014).

Tendo em vista a necessidade de regramento de práticas de caça e pesca no país, em 1934 foi publicado o Código de Caça e Pesca, aprovado pelo Decreto 23.672, cuja autorização e fiscalização das atividades previstas no mesmo competia ao Serviço de Caça e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura.

Este código regulava a caça em todo o território nacional “a fim de assegurar a conservação de várias espécies zoológicas”, conforme dispõe o art. 126, cabendo ao poder executivo fixar, anualmente períodos de caça para as diferentes espécies e regiões (art. 127).

Apesar de permitida, a norma impôs uma série de condições e restrições à prática da caça, como as previstas nos arts. 128 e 129, onde, por exemplo, a proibição da prática em imóveis de domínio público, em imóveis de domínio privado, sem autorização do proprietário e nas zonas urbanas e suburbanas, além da proibição da destruição de ninhos, aves e filhotes e da venda de caça viva ou morta, ou de seus derivados, durante o período de proteção.

Embora o poder executivo restringisse os períodos permitidos à caça, o art. 131 previa a permissão da prática durante todo o ano, em caso de “animais daninhos e nocivos à agricultura, ao homem, à criação doméstica e à pesca”. O referido Decreto em regra proibia a comercialização de qualquer animal silvestre e seus produtos, com exceção daqueles que tivessem origem em “parques de criação, de refúgio e reserva, devidamente registrados e com

as condições e dimensões mínimas para mantê-los em cativeiro” e somente em “feiras semestrais regulamentadas” (art. 130).

Pela norma, todos os imóveis de domínio público foram considerados parques nacionais de refúgio e reservas, tendo como finalidade “conservar as espécies de animais silvestres, para evitar sua extinção e formar reservas que assegurem o repovoamento das matas e campos”, conforme dispõe seu o art. 136. Também havia previsão para que os particulares, proprietários de terrenos, campos e matas, organizassem parques de refúgio, devendo apresentar o título de propriedade dos referidos imóveis ao Serviço de Caça e Pesca (art. 139), sendo que nesses casos não era permitida a locação ou sublocação para fins comerciais ou exploração da indústria da caça (art. 140).

Alguns meses depois da publicação do Código de Caça e Pesca foi publicado o Decreto 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais e assegurou a tutela do Estado a todos os animais de forma ampla e genérica, não fazendo menção à caça de forma específica.

Este Decreto elencou o que se considera maus tratos aos animais (art. 3º), com a previsão de multas para quem o descumprir e trouxe para o arcabouço legal brasileiro a primeira definição de animal como sendo “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto aos daninhos” (art. 17).

Cinco anos depois, tendo em vista a necessidade de serem modificadas as disposições relativas à prática da caça constantes no Código de Caça e Pesca vigente, foi aprovado um Código de Caça específico, através do Decreto-Lei 1.210/1939, revogando assim o Decreto 23.672/1934.

A caça continuou permitida em todo o território nacional, agora com possibilidade de ser praticada também em imóveis de domínio público, desde que observadas as regras dispostas no referido código. Porém, a nova norma previu um período de defeso abrangendo no mínimo sete meses do ano, ficando proibido nesse período a aquisição (art. 31) e o transporte (art. 36) de peles de animais silvestres, o uso de matéria prima por parte das fábricas de conservas de caça, além do trânsito com arma de caça (art. 60) com exceção aos proprietários rurais quando na defesa de suas lavouras e criações (art. 64) e aos sócios de sociedades de tiro ao voo com "stand" de tiro (art. 60, § 2º), mediante licença especial da Divisão de Caça e Pesca.

Ao Poder Executivo caberia a definição anual do período permitido à prática da caça no território nacional, conforme estudos realizados pela Divisão de Caça e Pesca do

Ministério da Agricultura (art. 59). Sendo assim, por mais amplo que fosse o período da permissão, a caça de determinada espécie só poderia ocorrer durante cinco meses do ano, com exceção dos animais considerados nocivos ao homem, à agricultura e à fauna terrestre ou aquática, os quais poderiam ser abatidos a qualquer momento, de acordo com instruções da Divisão de Caça e Pesca, aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça (art. 29).

Com a publicação do Decreto-Lei, as transações comerciais de peles foram autorizadas somente com firmas devidamente registradas para tal finalidade (art. 30), sendo que a norma não dispõe sobre a comercialização de animais, produtos ou subprodutos provenientes da caça.

Outra mudança prevista foi o amparo ao exercício da caça profissional definindo como caçador profissional aquele que “procura, com o produto obtido, auferir lucros” e como caçador amador aquele que “visa fim exclusivamente esportivo” (art. 7º, § 1º). Porém, a caça de aves continuou restrita ao caçador amador (art. 7º, § 2º) ficando totalmente proibida a caça de animais úteis à agricultura, de pombos correios, de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura, e de espécies raras (art. 6º), assim como, “a apanha e, também, a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres” (art. 10).

Apesar de tratar-se de um Código de Caça, interessante notar que em seu no art. 38 o aludido Decreto-Lei explicitou o interesse do Governo em incentivar a construção de criadouros (de perdizes, nutrias, anuros e lacertílios) fornecendo os planos e as instruções para funcionamento dos empreendimentos, buscando assim minimizar a crescente pressão de caça exercido nesses grupos de animais.

A norma também previu o fomento às fazendas, sítios ou granjas para criação de animais silvestres (art. 14), prevendo a destinação de terras públicas aos parques de criação e de refúgio (art. 15).

Ainda em 1939 foi publicado o Decreto-Lei 1.768, que estabeleceu as penalidades para as infrações do Código de Caça, sendo as mesmas consideradas contravenções e em 1941, através do Decreto 3.942, foi instituído o selo pró-fauna para arrecadação das taxas, tributos e infrações relacionados à caça, cujo valor seria revertido ao Ministério da Agricultura para custear as ações da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal.

Após alguns anos, houve a necessidade de adequação e atualização da norma vigente e um novo Código de Caça foi aprovado pelo Decreto-Lei 5.894/1943, revogando assim o anterior (Decreto-Lei 1.210/1939).

Com o Código de 1943, a caça continuou sendo permitida em todo o território nacional, desde que observadas as limitações e proibições do Código e das portarias e instruções da Divisão de Caça e Pesca (art. 1º e art. 5º) assim como também foi mantido o período mínimo de defeso de sete meses (art. 7º), praticamente com as mesmas restrições e exceções já previstas na norma anterior para o período.

Diante da nova norma, a Divisão de Caça e Pesca, após ouvido o Conselho Nacional de Caça, além de definir a data de abertura e de encerramento do período de permissão de caça, para as diferentes espécies e regiões, também passou a limitar o número de exemplares que poderiam ser abatidos pelos caçadores (art. 6º). Porém, manteve-se a permissão durante todo o ano para os animais silvestres considerados nocivos (art. 9º), prevendo-se a possibilidade de venda dos couros e peles desses animais, cabendo para tanto, o pagamento de taxa estabelecida em lei (art. 10).

Assim como os códigos anteriores, o Código de Caça de 1943 previu taxas e tributos para solicitações e atividades relacionadas à caça, como a emissão de licenças para caça (art. 48), a venda de peles ou couros de animais nocivos (art. 48, Parágrafo Único), a importação de cartuchos (art. 51), a exportação de couros e peles, penas, lepidópteros ou objetos com êles feitos (art. 52), exportação de animais silvestres vivos ou preparados e de seus produtos (art. 53), o trânsito de arma de caça ou esporte (art. 54), o transporte interestadual (art. 55), o registro de firmas e empresas (art. 56) e o registro dos criadouros (art. 57).

Além do estímulo às fazendas, sítios ou granjas para criação de animais silvestres (art. 20) e a destinação de terras públicas aos parques de criação e de refúgio (art. 21), a norma trouxe a possibilidade de que estabelecimentos rurais que possuíssem aguadas ou reservas florestais, fossem equiparados a parques de refúgio, mediante solicitação dos proprietários (art. 22).

O Código de Caça de 1943 vigorou por mais de 20 anos até o surgimento da Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que modificou o entendimento sobre o aproveitamento comercial da fauna silvestre e proibiu a prática da caça comercial no país.

A nova lei foi proposta *“com o objetivo de prover o país de normas adequadas, que permitam o controle e a defesa de nossa fauna silvestre, cuja exploração, sempre crescente, está a exigir do poder público providências que venham obstar o extermínio de tão valioso*

*patrimônio natural*”, conforme dispõe o item 1 da Exposição de Motivos nº 132/1966 do Ministério da Agricultura que embasou a redação do Projeto de Lei 3.806/1966 e deu origem à Lei 5.197/1967.

Assim, em seu art. 1º a Lei 5.197/1967 traz claramente a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de indivíduos pertencentes à fauna silvestre, conceituando-a como “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”.

Devido à norma estar vigente até os dias atuais é comum o entendimento de que a caça é totalmente proibida no território nacional. Em regra, pode-se dizer que sim, porém, essa não é uma afirmação absoluta. A própria Lei 5.197/1967, também conhecida como Código de Caça, dispõe em seu art. 1º, § 1º que “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”.

Assim, no mesmo artigo onde a Lei dispõe sobre a proibição da caça de espécimes da fauna silvestre, a norma também prevê que poderá haver permissões para tal prática. Como exemplo, pode-se citar o fato de que até 2005, a caça amadorista foi autorizada no estado do Rio Grande do Sul, onde o IBAMA publicava anualmente normativas que autorizavam e regulamentavam as temporadas de caça amadorista.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei 5.197/1967 foi a proibição do exercício da caça profissional (art. 2º), cuja finalidade é auferir lucro com o produto da caça. Além da proibição do exercício, a lei também proibiu “o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (art. 3º).

A norma, em seu art. 7º, também ressaltou que nos casos consentidos e previstos na lei para a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, tais práticas serão consideradas como atos de caça. Ou seja, quando a prática for permitida pela lei, a abrangência do termo “caça” se amplia para outras práticas como a utilização, perseguição, destruição ou apanha.

Conforme o levantamento realizado durante esta pesquisa, verificou-se que a legislação vigente permite a autorização de quatro modalidades de caça: a caça amadorista, também chamada de esportiva, a caça de subsistência, a caça de controle e a caça científica, sendo que as duas últimas estão respectivamente inseridas no conceito de “manejo de fauna sinantrópica nociva” e “manejo de fauna silvestre para fins científicos”, já abordadas anteriormente.



Assim, serão abordadas a seguir, como modalidades de caça previstas na legislação vigente a caça amadorista e a caça de subsistência:

#### **a) Caça amadorista ou esportiva**

A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67) é também chamada de Código de Caça pois em seu art. 1º está previsto que “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”.

Quando da sua publicação a Lei previa inclusive a criação de Parques de Caça, regra esta revogada pela Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e não contemplou essa categoria de unidade. Porém, a norma prevê, até hoje, a caça amadorista (também chamada de amadorística) e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôle, considerando a “caça e o tiro ao vôle” como esporte. Além de permitir a caça amadorista, a norma dispõe que o Poder Público estimulará “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôle objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte (art. 6º, a)).

Esta lei ainda determina em seu art. 8º que “o órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente: a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido e; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida”.

De fato, até hoje, as demandas atribuídas ao órgão ambiental federal constantes no art. 8º da Lei 5.197/67 não foram cumpridas integralmente e por isso a regulamentação da atividade fica dificultada sem estas definições por parte do órgão ambiental.

Visando normatizar o que em regra foi proibido pela Lei de Proteção à Fauna foi publicada a Portaria IBDF 1381/1970, que regulamentou a caça no Brasil, sendo que em 1972 a Portaria IBDF 2969 normalizou a obtenção de licença para caçadores amadoristas.

Já a Portaria IBDF 79-P/1975 regulamentou a caça amadorista prevista na Lei 5.179/67 e definiu como caça amadorista o “*ato de caça com objetivo estritamente esportivo, em obediência ao artigo 2.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967*”. Por isso essa modalidade de caça também é chamada de caça esportiva.

Em 1982 foi editada a Portaria IBDF 108-P/1982, que trouxe novas normas para a regulamentação da caça amadorista, sendo que mesmo havendo passado mais de 35 anos, tal norma ainda está vigente e foi utilizada para embasar, até 2005, as autorizações anuais de caça

amadorista no Rio Grande do Sul, principalmente de aves, que vigoraram desde 1981.

Além do Rio Grande do Sul, em 1996 o estado do Paraná também autorizou, excepcionalmente e em caráter experimental, a caça amadorística do javali (*Sus scrofa*) conforme a Resolução Conjunta IBAMA/IAP 02/1996 pelo período de setembro/1996 a janeiro/1997.

Assim, verifica-se que a caça amadorista possui previsão para ser realizada no Brasil, desde que seja autorizada conforme a legislação vigente. Contudo, atualmente a prática da caça amadorista não está autorizada em nenhum estado ou região do país.

## **b) Caça de subsistência**

A modalidade da caça de subsistência visa a manutenção alimentar do cidadão e de sua família e encontra amparo em alguns instrumentos legais vigentes.

Conforme esclarece Fiorillo (2013) “a caça de subsistência é permitida, apesar da Lei de Proteção à Fauna não prever tratamento sobre ela, porque o fundamento de sua existência baseia-se na própria inviolabilidade do direito à vida. Desse modo, se a caça é de subsistência, legítima a sua prática, pois o que se tutela é o exercício do direito à vida”.

A Lei 10.286/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, compreendendo a importância da prática da caça para subsistência alimentar de algumas famílias, previu o porte de arma de uso permitido, na categoria de “caçador para subsistência”, aos moradores da zona rural, maiores de vinte e cinco anos, que comprovem a necessidade do uso de arma de fogo para viabilizar a subsistência alimentar da sua família, conforme dispõe o art. 6º, § 5º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

Soma-se a isso o que dispõe a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007) que compreende povos e comunidades tradicionais como sendo os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I).

A referida Política Nacional tem como um de seus princípios a “segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (art. 1º, III).

Tem ainda como principal objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (art. 2º).

E dentre os objetivos específicos da norma está o de garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º).

Além disso, a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) apesar de não tratar diretamente da caça de subsistência, também não tipifica como crime o abate de animal quando realizado “em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família” (art. 37, I).

De fato, o estado de necessidade difere da condição de subsistência, e a aplicação da norma depende significativamente da interpretação do agente atuador ou julgador.

Assim, considerando a pertinência do tema, este estudo dedicou um capítulo para desenvolver a discussão em torno da caça de subsistência e como este tema está sendo abordado no âmbito do ICMBio, órgão gestor das Unidades de Conservação Federais.

## CAPÍTULO 2

### USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE EM RESEX, RDS E FLONA FEDERAIS

#### 2.1 Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional

Conforme a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, as Unidades de Conservação (UCs) são espaços territoriais incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 1º). Têm como objetivo assegurar amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente (art. 5º) e dividem-se em dois grupos: de proteção integral e de uso sustentável (art. 7º).

As UCs de Proteção Integral têm como objetivo a preservação da natureza e possuem, portanto, regras mais restritivas de uso, sendo admitido somente o uso indireto dos recursos naturais ali presentes (art. 7º, § 1º), o que acaba por inviabilizar a permanência de pessoas residindo em seu interior. Conforme prevê o art. 8º, esse grupo de UCs é dividido em cinco categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

Já as UCs de Uso Sustentável têm como objetivo “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7º, § 2º), sob normas específicas de manejo, sendo permitida ou admitida a permanência de populações residentes em seu interior. Conforme prevê o art. 14, esse grupo de UCs é dividido em sete categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Considerando que o presente trabalho tem como tema o uso e manejo de fauna por populações tradicionais, será dado enfoque às três categorias de UCs que permitem ou admitem a presença de populações tradicionais em seu interior: as Reservas Extrativistas –

RESEX, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDS e as Florestas Nacionais – FLONA.

Atualmente, conforme dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC, 2017) no conjunto de UCs federais, existem 67 Florestas Nacionais, 62 RESEX e 2 RDS, sendo 32 FLONA, 42 RESEX e 1 RDS no bioma Amazônia.

### 2.1.1 Florestas Nacionais

O Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934) previu em seu art. 3º três classificações de florestas: a) protetoras, b) remanescentes, c) modelo e d) de rendimento. Baseadas nessa norma, surgiram as primeiras florestas nacionais no país, a exemplo da Floresta Nacional de Araripe-Apodi, criada em 1946 pelo Decreto 9.226, a primeira dessa categoria (Pureza *et. al.*, 2015). Porém os objetivos da referida UC só foram publicados em 2012, através do Decreto s/nº, de 5 de junho daquele ano, conforme art. 2º.

Art. 2º A Floresta Nacional de Araripe-Apodi tem por objetivos:

I – a promoção do manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais; e

II – a conservação da fauna e da flora da região compreendida pelo Complexo do Altiplano Sedimentar da Chapada do Araripe.

Em 1965 a Lei 4.771 (Código Florestal) revogou o Decreto 23.793/1934 e previu em seu art. 5º, alínea b), que o poder público criará “florestas nacionais, estaduais ou municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos”.

Visando regulamentar o art. 5º, alínea b) do Código Florestal de 1965, foi publicado o Decreto 1.298/1994 que dispôs em seu art. 1º que:

Art. 1º As Florestas Nacionais FLONAS são áreas de domínio público, provida de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I - promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;

II - garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III - fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1º Para efeito deste Decreto consideram-se FLONAS as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Atualmente, o conceito de Floresta Nacional vigente é o constante na Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como “uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (art. 17) sendo “admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade” (art. 17, § 2º).

### **2.1.2 Reservas Extrativistas**

A reserva extrativista (RESEX) é uma categoria de unidade de conservação idealizada no Brasil, não existindo em outros países. São fruto da luta dos seringueiros contra a política de ocupação da Amazônia incentivada pelo Governo Federal a partir da década de 1970, onde a floresta estava sendo desmatada para dar lugar a assentamentos rurais e fazendas de gado. Em 1985 o movimento seringueiro apresentou a proposta das RESEX enquanto áreas ocupadas e utilizadas por seringueiros, sem a divisão em lotes, como na reforma agrária praticada à época (Brasil, 1987; Allegretti, 2002).

Em 1989, a possibilidade de criação de Reservas Extrativistas foi inserida na Lei 6.938/81 como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Porém, somente em 1990 é que o Governo Federal formalmente reconheceu e criou as primeiras Reservas Extrativistas do país: a RESEX do Alto Juruá/AC (Decreto 98.863/1990), a RESEX Chico Mendes/AC (Decreto 99.144/1990), a RESEX do Rio Cajari/AP (Decreto 99.145/1990), e a RESEX do Rio Ouro Preto/RO (Decreto 99.166/1990).

Através do Decreto 98.897/1990, que dispõe sobre as Reserva Extrativistas, as mesmas foram definidas no art. 1º como “espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista”.

Em 2000 a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985) trouxe em seu art. 18 a definição utilizada até hoje para as Reservas Extrativistas:

Art. 18 Área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Em regra, as reservas extrativistas são criadas pela União, Estados ou Municípios a partir da demanda das populações tradicionais que residem na área visando garantir o território onde moram, vivem e se reproduzem, e preservar o seu modo de vida tradicional e sua cultura.

### **2.1.3 Reserva de Desenvolvimento Sustentável**

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) também é uma categoria idealizada no Brasil, inexistindo similaridade com categorias de manejo de outros países. Surgiu para conciliar a conservação da biodiversidade e a presença humana a partir de uma necessidade identificada pelo biólogo José Marcio Ayres, que realizava sua pesquisa com o Uacari-branco (*Cacajao calvus*) na Estação Ecológica de Mamirauá, categoria de UC que não permite o uso direto dos recursos naturais, bem como, pessoas residindo em seu interior. Apesar disso, havia populações residentes no interior da Estação Ecológica que trabalhavam com o pesquisador e para evitar a expulsão das populações locais, ele então propôs ao governo do Estado do Amazonas uma nova categoria de UC, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, e a modificação de categoria da Estação Ecológica para RDS (Pureza *et. al.*, 2015).

Assim, em 1996 a Estação Ecológica Mamirauá, UC estadual localizada no Amazonas, foi então transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, uma nova categoria de UC inédita no país. Considerando essa experiência, uma nova categoria foi incluída no projeto de lei que deu origem à Lei 9.985/2000 e atualmente faz parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Queiroz, 2005).

O SNUC, em seu art. 20, definiu a Reserva de Desenvolvimento Sustentável como:

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Essa categoria tem como objetivo básico “preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da

qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações” (art. 20, § 1º).

## 2.2 Populações Tradicionais

Tendo em vista que o presente trabalho tem como tema o uso e o manejo de fauna silvestre por populações tradicionais, faz-se necessário entender melhor o significado do termo “população tradicional”.

População tradicional é um termo bastante abrangente contudo essa abrangência não pode ser confundida como sendo uma confusão conceitual. Acredita-se que é melhor definir as "populações tradicionais" de maneira "extensional", enumerando seus "membros" atuais, ou os candidatos a "membros", com uma abordagem que dê ênfase à criação e à apropriação de categorias, onde em textos acadêmicos e jurídicos costuma-se descrever por meio de propriedades ou características dos elementos que as constituem (Cunha & Almeida, 2001).

Para Diegues *et. al.* (2000) as populações tradicionais se caracterizam:

- a) pela dependência freqüentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um *modo de vida*;
- b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
- c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) pela reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;
- i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;



l) pela auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras

Os mesmos autores definem populações tradicionais como:

grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos.

Porém, para Cunha (2009) o termo “populações tradicionais” não abrange as populações indígenas embora as populações tradicionais tenham tomado os povos indígenas como modelos, a categoria populações tradicionais não os inclui.

Como se observa, a definição e abrangência do termo “populações tradicionais” é bastante ampla e suscita divergências de entendimentos entre estudiosos da área. Cabe esclarecer, portanto que o presente trabalho quando se refere às “populações tradicionais”, trata principalmente das populações tradicionais residentes ou beneficiárias de Unidades de Conservação, não incluindo neste conceito as populações indígenas.

Já o Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, traz a seguinte definição em seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Dentre os objetivos do SNUC, dispostos no art. 4º, estão o de “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais” e o de “XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”.

Além disso, o SNUC também é regido por diretrizes que envolvem as populações locais e tradicionais:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

[...]

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

[...]

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

[...]

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

Quando da criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, as populações tradicionais também têm resguardados os seus direitos, conforme preceitua os artigos 28 e 42 do SNUC:

Art. 28 São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Nesse sentido, reforça-se a importância do Poder Público, quando da criação de Unidades de Conservação, realizar diagnóstico minucioso sobre a presença ou não de populações tradicionais na área de estudo para que isso seja considerado no momento de definir a categoria de UC, avaliando bem as consequências e desafios que haverá para a implementação de categorias do grupo de proteção integral, assim como, para garantir os direitos e a cultura das populações tradicionais.

Posteriormente à criação da UC, também é fundamental garantir meios para a manutenção do modo de vida tradicional e para a participação das populações tradicionais na gestão das Unidades de Conservação.

### **2.3 Planos de Manejo**

Plano de manejo é definido pelo SNUC como um “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

Segundo (D’Amico, 2016) o Plano de Manejo é uma ferramenta fundamental para nortear a gestão das UCs e “deve considerar os valores ecológicos e aspectos sociais da área, os problemas e ameaças que os afetam e definir as ações de manejo necessárias para garantir sua efetividade na conservação da natureza em longo prazo”. Deve ter embasamento em informações técnicas qualificadas, que dialoguem com a realidade do entorno das Unidades de Conservação e com as políticas públicas, como resulta de um pacto social, o que mostra ser uma missão imprescindível, porém trabalhosa diante da complexidade das relações sociedade e natureza contemporâneas. (Neiva *et. al.*, 2013).

Conforme preceitua o art. 27 do SNUC, o plano de manejo é obrigatório para todas as categorias de UC e deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da criação da unidade:

Art. 27 As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Segundo o art. 12 do Decreto 4.340/2002, que regulamentou o SNUC, o plano de manejo da UC deve ser elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário (quando for UC privada). Com exceção das Reserva Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que deverão ter o documento final aprovado mediante resolução do conselho, após prévia aprovação do órgão executor, as demais categorias de UC terão seu plano de manejo aprovado por portaria do órgão gestor.

Depois de aprovados e publicados, o Plano de Manejo deve ser disponibilizado ao público na sede da UC e no centro de documentação do órgão executor (art. 16). Atualmente os Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais também são disponibilizados no portal do órgão gestor federal, o ICMBio através do endereço eletrônico - [www.icmbio.gov.br](http://www.icmbio.gov.br).

#### **2.4 Uso e Manejo de Fauna Silvestre por Populações Tradicionais em RESEX, RDS e FLONA**

Com base no que foi levantado no Capítulo 1, neste momento é possível definir quais atividades de uso e manejo de fauna silvestre podem ser realizadas por populações tradicionais em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

Para a definição das atividades passíveis de serem implementadas pelas populações tradicionais residentes nessas categorias de UCs, levou-se em consideração os objetivos de cada categoria de UC, bem como, os interesses, econômico (visando a melhoria de renda) e de consumo para subsistência (visando a segurança alimentar), desses grupos para o desenvolvimento de atividades de manejo de fauna silvestre.

Com isso, chegou-se à conclusão que das 10 atividades de uso e manejo de fauna silvestre previstas no ordenamento jurídico brasileiro, somente quatro são passíveis de serem implementadas por populações tradicionais em UCs de Uso Sustentável, sendo elas:

- a) uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro;
- b) manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX;
- c) sistema extensivo de manejo de crocodilianos em RESEX, RDS e FLONA;
- d) caça, na modalidade de subsistência;

Na tabela abaixo estão listadas as atividades de uso e manejo de fauna silvestre previstas na legislação e as razões pelas quais foram consideradas passíveis ou não de serem desenvolvidas por populações tradicionais em RESEX, RDS e FLONA.

**Tab. 3 Atividades de uso e de manejo de fauna previstas na legislação e passíveis de serem desenvolvidas por populações tradicionais em RESEX, RDS e FLONA.**

Atividades de uso e de manejo de fauna silvestre previstas na legislação	Populações Tradicionais			Observação
	RESEX	RDS	FLONA	
Uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro	Sim	Sim	Sim	Somente duas categorias:” criadouro comercial” ou “matadouro, abatedouro e frigorífico”
Manejo de Passeriformes	Não	Não	Não	Interesse individual /pessoa física
Manejo de fauna em áreas de influência de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental	Não	Não	Não	Obrigação do empreendedor / Não relacionado com interesse das populações tradicionais
Manejo de fauna em aeródromos	Não	Não	Não	Interesse do empreendedor / Não relacionado com interesse das populações tradicionais
Manejo de fauna sinantrópica nociva	Não	Não	Não	Não relacionado com interesse das populações tradicionais
Manejo de fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre	Não	Não	Não	Realizado pelos órgãos gestores / Não relacionado com interesse das populações tradicionais
Manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX	Sim	Não	Não	Exclusivo para RESEX
Sistema extensivo de manejo de Crocilianos em RESEX, FLONA e RDS	Sim	Sim	Sim	Exclusivo para UCs Federais
Caça	Sim	Sim	Sim	Na modalidade de subsistência e mediante porte de arma de fogo na categoria “caçador de subsistência”

Caso as populações tradicionais beneficiárias das UCs tenham intenção de manejar os recursos faunísticos locais, é fundamental que dentre os programas que compõem o Plano de Manejo da UC seja incluído um Programa de Manejo de Fauna. E posteriormente, conforme a atividade de manejo escolhida para ser desenvolvida pela comunidade, a mesma deve observar o que dispõe o arcabouço legal e as especificidades que regem cada tipo de atividade, conforme abordado no Capítulo 1.

#### **2.4.1 Atividades de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro**

Ao analisar as 10 categorias de atividades de “uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro” previstos no art. 3º da IN IBAMA 07/2015, identificou-se que somente duas podem ser desenvolvidas por populações tradicionais, visando atender seus interesses: as categorias dos incisos VII - criadouro comercial e IX - matadouro, abatedouro e frigorífico. Contudo, nenhuma das categorias prevê especificamente a possibilidade do abate dos espécimes criados para fins de subsistência alimentar.

Tendo em vista que as categorias mencionadas prevêm a criação e o abate de animais, com finalidade comercial e que as mesmas só podem ser realizadas por pessoas jurídicas ou produtor rural (no caso de criadouro comercial), acredita-se que não há razão para que as comunidades sejam proibidas de abater para consumo indivíduos criados em cativeiro.

As demais categorias possuem características que inviabilizam o desenvolvimento por populações tradicionais como vedação à comercialização, comercialização somente no varejo, vedação à reprodução, e existência de coleção em cativeiro para exposição à visitação, conforme apresentado na tabela 4.

**Tabela 4 - Categorias de uso e manejo de fauna silvestre no Brasil e motivos de inviabilidade para serem desenvolvidas por populações tradicionais**

<b>Categoria</b>	<b>Motivos da inviabilidade</b>
I - centro de triagem de fauna silvestre	Vedação à comercialização
II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	Vedação à comercialização
III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre	Vedação à reprodução
IV - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre	Comercialização no varejo
V – criadouro científico para fins de conservação	Sem finalidade lucrativa, sendo vedada a comercialização e exposição

VI - criadouro científico para fins de pesquisa	Vedação à exposição e comercialização a qualquer título
VIII - mantenedouro de fauna silvestre	Sem finalidade lucrativa, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação
X - jardim zoológico	Coleção de animais silvestres vivos, expostos à visitação pública, para atender finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais

Com relação às atividades que atendem aos interesses das populações tradicionais, acredita-se que não há objeção normativa para o desenvolvimento das referidas atividades em nenhuma das categorias de UCs em estudo, visto que na RESEX há previsão de “criação de animais de pequeno porte”, na RDS, dentre os seus objetivos está o de “valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações” e na FLONA objetiva-se o “uso múltiplo sustentável dos recursos florestais” conforme disposto no SNUC.

Também é possível encontrar exemplos de projetos realizados ou empreendimentos em funcionamento em unidades dessas categorias, como na RESEX do Cazumbá-Iracema/AC (houve criação de fauna silvestre) e na RESEX do Lago do Cuniã (há um abatedouro de crocodilianos), assim como, a previsão de programas de manejo de fauna em Planos de Manejo de algumas UCs, a exemplo da FLONA do Tapajós/PA, da RESEX do Cazumbá-Iracema/AC e da RESEX Tapajós-Arapiuns/PA.

Apesar de não haver restrição legal para a atividade ser desenvolvida em RESEX, RDS ou FLONA, o fator econômico pode ser um grande limitante para a criação em cativeiro, dependendo do sistema a ser adotado: intensivo ou semi-extensivo (ou semi-intensivo).

No caso do sistema intensivo, todas as etapas do ciclo produtivo acontecem em ciclo fechado, havendo investimentos não apenas na coleta do produto, mas também na reprodução e crescimento dos animais, o que torna os custos de implementação e operacionais muito altos, sendo recomendado para pequenas propriedades rurais, com boa disponibilidade de mão de obra e o produto seja de alto valor comercial. A principal vantagem é o maior controle sobre os animais, que são mantidos em espaços fechados, mais próximos aos olhos e cuidados do criador. No caso de RESEX, RDS e FLONA, dificilmente se torna viável economicamente. Já o sistema semi-extensivo (ou semi-intensivo) requer elevado custo inicial, propriedades acima de 20 hectares, onde o animal ficará solto em uma área cercada e receberá alimentação (ceva) diariamente em local específico, que servirá também como local

de captura quando necessário. Por fim há o sistema extensivo, também denominado de caça direta ou *harvesting*, porém o mesmo não é caracterizado como uma criação em cativeiro visto que os espécimes vivem em ambiente natural e uma fração da população é extraída, mediante captura seletiva conforme cotas autorizadas pelo órgão ambiental após monitoramento da população, sendo recomendado para grandes propriedades com áreas acima de 500 hectares, requerendo baixo investimento e mão de obra. Desta forma, este modelo pode ser viável mesmo com produtos de valor relativamente baixo no mercado ou aqueles nos quais os custos de transporte e armazenamento sejam mais onerosos. Porém, é o sistema mais complexo do ponto de vista legal e operacional (Verdade, 2004; Mourão *et. al.*, 2006; Silva Neto, 2009).

Assim, as comunidades que desejarem implementar criadouros de fauna silvestre em RESEX, RDS e FLONA deverão observar o que dispõe a IN IBAMA 07/2015, conforme detalhado de forma mais extensa no Capítulo 1 deste trabalho.

Na FLONA do Tapajós, segundo o Plano de Manejo da UC, o sistema de manejo que melhor se adequa às características dos sistemas de produção tradicional e aos grupos de fauna que a unidade abriga, é o sistema semi-extensivo. Mas isso pode variar de unidade para unidade e deve ser decidido com embasamento técnico após levantamentos e diagnósticos locais sobre os objetivos das comunidades, as espécies potenciais e sua abundância na área, e características naturais do ambiente.

#### **2.4.2 Manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em RESEX**

A atividade de manejo de fauna silvestre em vida livre por populações tradicionais em reservas extrativistas está prevista na IN IBAMA 26/2002 e se restringe às populações tradicionais beneficiárias de RESEX, não estando abrangidas nesse caso, as populações tradicionais de RDS e FLONA.

As famílias que residem no interior das Reservas Extrativistas na Amazônia originalmente tem sua renda baseada no extrativismo e na agricultura de subsistência. A partir de 1990, a descontinuidade de incentivos e subsídios governamentais através de políticas públicas voltadas à cadeia produtiva da borracha, que sustentaram o preço do produto durante décadas, fizeram com que famílias extrativistas da Amazônia buscassem alternativas de renda em outras atividades, como a agricultura para produção de farinha e a pecuária, transformando assim a paisagem da região, inclusive dentro de RESEX (Hoelle, 2015).



Na Exposição de Motivos da norma, o Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT) do IBAMA, indicou a necessidade de apoio à uma política socioeconômica que mantenha as populações tradicionais em suas áreas, além de alternativas econômicas sustentáveis para contrapor as atividades incompatíveis com a manutenção das florestas como a agricultura convencional, a exploração indiscriminada de madeira e implantação de pastagens para criação de gado (IBAMA, 2002).

A política ambiental no Brasil deve viabilizar meios e garantir amparo legal para o uso sustentável dos recursos naturais no contexto do manejo de uso múltiplo da floresta nas RESEX e assim criar motivações econômicas para a não substituição dos recursos naturais de uma área por atividades econômicas, por vezes mais rentáveis, porém degradadoras. Neste contexto, a utilização e o manejo sustentável dos recursos florestais, incluindo-se o manejo da fauna, deve auferir rendimentos às comunidades, que sejam competitivos frente a atividades comerciais alternativas (Lindbergh & Paula, 2003).

O manejo de fauna desempenha papel fundamental para a sustentabilidade do uso de uma área natural e de sua conservação e pode ser uma motivação econômica para que os extrativistas não iniciem atividades econômicas, por vezes mais rentáveis, mas igualmente mais degradadoras (IBAMA, 2002).

Nesse sentido, essa norma veio atender demanda das comunidades extrativistas para desenvolver atividades de manejo de fauna, inclusive no sistema extensivo, para fins de alimentação e geração de renda.

Apesar da IN IBAMA 26/2002 ter sido publicada há 15 anos, não há conhecimento de projeto de manejo sendo atualmente desenvolvido com base nessa normativa. Na RESEX do Cazumbá-Iracema havia uma criação comercial de jabutis (*Chelonoides denticulata*) desenvolvido no sistema semi-extensivo pela Associação dos Seringueiros do Seringal Cazumbá. Porém, conforme informações constantes no Processo Administrativo 02002.00862/2007-22, do IBAMA, com a publicação da IN IBAMA 169/2008, a espécie não mais constou no rol de espécies autorizadas para criação e comercialização. Assim, baseado no art. 23 da referida norma, o IBAMA orientou que no prazo de um ano o plantel deveria ser vermifugado e devolvido à natureza, mediante autorização órgão. Este fato desanimou a comunidade a dar continuidade à outras iniciativas de manejo de fauna silvestre nativa que estavam sendo implementadas de forma experimental.

Na RESEX do Médio Juruá e RESEX do Baixo Juruá também existe interesse por parte das comunidades locais que uma fração dos quelônios manejados através do Projeto Pé-de-Pincha, seja autorizada para comercialização, através de cotas anuais, e assim gerar renda para as comunidades, podendo até mesmo custear o projeto, que depende de financiamento externo para ser desenvolvido (Andrade, 2007; Andrade, 2012).

De qualquer forma, as populações tradicionais de RESEX que desejarem implementar atividades de manejo de fauna silvestre em vida livre devem observar o que dispõe a IN IBAMA 26/2002, conforme detalhado de forma mais extensa no Capítulo 1 deste trabalho, lembrando que a proposta deve ser encaminhada por associação representativa das comunidades, não podendo ser realizada de forma individual, como pessoa física.

#### **2.4.2 Sistema extensivo de manejo de crocodilianos em RESEX, RDS e FLONA federais**

Em 2012 o ICMBio publicou a IN ICMBio 28, que estabeleceu normas para utilização sustentável das populações naturais de jacaretinga (*Caiman crocodilus*) e jacaré-açu (*Melanosuchus niger*) em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional localizadas na área da distribuição das espécies, mediante apresentação de Plano de Manejo de Crocodilianos por entidade representativa de beneficiários da UC, conforme “Roteiro Metodológico” específico.

O uso sustentado de populações de crocodilianos em vida livre tem despertado o interesse de comunidades agroextrativistas, em função de representarem alternativas de trabalho e renda. Também há casos específicos onde há necessidade de controle do tamanho populacional de determinada espécie, como é o caso do jacaré-açu (*Melanosuchus niger*), na Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, em Rondônia, onde houve um acidente fatal com uma criança e que a partir de 2004 estudos sobre as populações naturais de crocodilianos foram iniciados pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (RAN). (ICMBio, 2011).

A RESEX do Lago do Cuniã, criada em 1999, é uma UC federal que possui 50.603,84 hectares, sendo que cerca de 1/3 da área (18.000 hectares) é inundável, formando um lago no período de cheia. Em 2008, após 4 anos de pesquisas, foi proposto projeto experimental visando implantar um conjunto de ações integradas, objetivando organizar e desenvolver uma nova cadeia produtiva a *bioindústria dos jacarés da Amazônia*, como parte de um programa de pesquisa e desenvolvimento (P&D) onde o manejo comercial de jacarés e as atividades de

gestão, monitoramento e pesquisa são conduzidos de forma integrada, visando garantir as bases para a sustentabilidade das cadeias produtivas da carne e de peles (ICMBio, 2010).

No projeto, as densidades e tamanho populacional são estimadas a partir de contagens noturnas, conforme protocolo padronizado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (RAN), vinculado ao ICMBio, órgão gestor da UC. Entre 2004 a 2015 foi observado que o índice de tamanho populacional de jacarés na área manejada vem se mantendo estatisticamente estável e estima-se que o tamanho populacional de jacarés na área de várzea da RESEX seja de 36.000 indivíduos. Em 2010 o projeto finalizou a construção do abatedouro e frigorífico de crocodilianos e em 2012, com a publicação da IN ICMBio 28, o manejo extensivo foi iniciado, com cota de abate de 500 indivíduos, sendo que a cota realizada foi de 431 animais da espécie *Melanosuchus niger* (jacaré-açu). Em 2013 a cota estabelecida foi de 900 animais e a cota realizada foi de 603 machos. Em 2014, não houve captura, pois haveria risco de prejuízos em função do alto nível d'água do lago no período de trabalho. Em 2015, a cota concedida foi de 900 animais e o número de indivíduos capturados para abate foi de 897 jacarés, dos quais 585 e 312 foram jacaré-açu e jacaretingas, respectivamente, sendo somente machos de ambas as espécies. A receita bruta anual da atividade está aumentando a cada ano passando de R\$ 42.460,01 em 2011 (experimental), para R\$ 129.184,01, em 2012, R\$ 191.584,01, em 2013 e R\$ 228.955,10, em 2015, envolvendo atualmente 86 pessoas no processo (ICMBio, 2015).

Os resultados do projeto experimental iniciado na RESEX do Lago do Cuniã embasaram a elaboração e publicação da IN ICMBio 28/2012, sendo que até o momento o projeto de manejo de crocodilianos da RESEX continua sendo o único desenvolvido com base nessa normativa.

No Brasil, nas Reservas Extrativistas, em especial as da Amazônia que apresentam maiores densidades de jacarés, e desde que os resultados dos estudos demonstrem viabilidade, sugere-se implantar o sistema de manejo extensivo do tipo “harvesting” que consiste na extração de uma cota pré-estabelecida de indivíduos de populações naturais, objetivando o aproveitamento econômico da carne e couro de crocodilianos (ICMBio, 2010).

No Amazonas, o Instituto Mamirauá também desenvolveu projeto semelhante, intitulado “Projeto Piloto para o Manejo de Jacarés na Reserva Mamirauá” iniciado em 2004, na UC estadual Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

A experiência adquirida ao longo do projeto deu origem à publicação intitulada “Construindo as bases para um Sistema de Manejo Participativo dos Jacarés Amazônicos”, lançado em 2013 onde traz todo o histórico do processo de implementação e regulamentação da atividade no Amazonas, que possui legislação própria, a Resolução CEMAAM 008, de 27 de Junho de 2011, que estabelece os “Procedimentos Técnicos para o Manejo de Jacaré oriundos de Unidades de Conservação de Uso Sustentável do Estado do Amazonas”. Porém, após consulta formalizada ao órgão ambiental do Amazonas (IPAAM) para subsidiar o presente trabalho, foi informado que devido à publicação da Lei Complementar 140/2011, publicada posteriormente à Resolução Estadual, a mesma necessita ser revista ou revogada, visto que a gestão do manejo de fauna em vida livre é atribuição da União. Por esse motivo, novos projetos de manejo de jacarés nas UCs estaduais do Amazonas estão suspensos.

Portanto, nas RESEX, RDS e FLONA federais, caso as populações tradicionais residentes da área tiverem a interesse em implementar projeto extensivo de manejo de crocodilianos, é necessário atentar para o que dispõe a IN ICMBio 28/2012, conforme detalhado no Capítulo 1.

#### **2.4.4 Caça de subsistência**

No Brasil, a caça é um tema polêmico e têm suscitado diversas discussões desde a publicação da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967), que revogou o Código de Caça de 1943. Dentre as modalidades de caça praticadas, a caça de subsistência é uma das que mais levanta argumentos, tanto a favor quanto contrários à atividade.

Há milhares de anos populações humanas têm vivido como caçadores, pescadores, agricultores e extratores, e dependido dos recursos naturais disponíveis nos mais diversos ecossistemas terrestres do globo, inclusive as mais remotas florestas tropicais geralmente têm uma população humana pequena e esparsa (Primack & Rodrigues, 2001).

Assim, na Amazônia, é comum que a criação de UCs, de proteção integral e de uso sustentável, geralmente abranja áreas com populações tradicionais residentes. No caso da caça de subsistência realizada por populações tradicionais em Unidades de Conservação, a discussão ganha ainda o componente da proteção legal às UCs.

Primack & Rodrigues (2001) ressaltam que:

Quando uma nova unidade de conservação é criada, ou quando as fronteiras de uma unidade já existente passam a ser rigidamente controladas, as

pessoas podem ter seu acesso negado a um recurso que elas sempre usaram ou até mesmo protegeram. A prática comum de ignorar os direitos tradicionais e as práticas da população local para criar novas unidades de conservação tem sido denominada “ecocolonialismo”, devido à sua semelhança com os abusos históricos dos direitos dos nativos praticados por forças colonialistas de épocas passadas.

Como a criação de UCs nem sempre leva em consideração a presença das populações tradicionais residentes ou usuárias do recurso, criam-se conflitos que se agravam caso não seja buscado uma resolução de forma conjunta, entre o órgão gestor e as comunidades, que já estavam na área antes mesmo da criação da UC e que nem sempre desejam deixar o seu local de morada.

Neste sentido Arruda (1999) salienta que:

Quando as populações resistem e permanecem, suas necessidades de exploração dos recursos naturais inerentes a seu modo de vida e sobrevivência raramente são reconhecidas. Em vez disso, passa a ocorrer uma “criminalização” dos atos mais corriqueiros e fundamentais para a reprodução sociocultural destas comunidades. A caça, a pesca, a utilização de recursos da floresta para a manufatura de utensílios e equipamentos diversos, a feitura das roças, a criação de galinhas ou porcos, o papagaio na varanda, a lenha para cozinhar e aquecer, a construção de uma nova casa para o filho que se casou, etc., tudo isso é, de uma penada jurídica, transformado em crime e seus praticantes perseguidos e penalizados.

Essa é uma realidade vista diariamente na gestão das UCs na Amazônia e há necessidade urgente de discutir o tema levando em conta tanto a conservação da biodiversidade quanto a segurança alimentar das famílias. Porém, ainda há uma relutância, inclusive dentro dos órgãos gestores, em compreender a necessidade real das populações tradicionais e o papel que a caça de subsistência têm para a manutenção e subsistência alimentar das famílias.

Justamente em função de uma cultura histórica e institucional que se observa nos órgãos gestores ambientais, de criminalização da caça de subsistência dentro e fora das UCs, é que somente depois de muito trabalho e após conquistarem a confiança das comunidades os pesquisadores conseguem levantar informações sobre caça ou caça de subsistência nessas áreas.

Por esse motivo que neste trabalho dedicou-se o Capítulo 3 para abordar e aprofundar a discussão da caça de subsistência, com foco no nível institucional do ICMBio, órgão gestor das UCs Federais, considerando a atual interpretação jurídica dada ao tema pela Procuradoria Federal Especializada da instituição e que tem sido seguida pelos Direção Superior do Instituto, de que a caça de subsistência por populações tradicionais em UCs só pode ser prevista se for caracterizado o “estado de necessidade” daquela família.

Os principais instrumentos legais que amparam a prática da caça de subsistência no Brasil já foram tratados no Capítulo 1 e por esse motivo decidiu-se não abordar novamente essa questão no presente capítulo.

## CAPÍTULO 3

### A LEGALIDADE DA CAÇA DE SUBSISTÊNCIA NO CONTEXTO AMAZÔNICO

#### 3.1 A caça na Amazônia

As florestas tropicais formam os ecossistemas mais ricos em espécies da Terra (Peres *et al.*, 2015) e realizam um papel crucial para a estabilidade destes (Ripple *et al.*, 2016), onde a sua perda pode resultar em mudanças generalizadas e potencialmente irrevogáveis (Ripple *et al.*, 2015, Estes *et al.*, 2011), principalmente em se tratando de grandes mamíferos (Doughty *et al.*, 2013). A preocupação com a perda dessas espécies nas florestas tropicais tem aumentando em relação aos níveis insustentáveis de caça à vida selvagem (Robinson & Bennett, 2000, Milner-Gulland *et al.*, 2003, Mockrin *et al.*, 2005).

As populações tradicionais da Amazônia fazem uso da fauna silvestre há mais de 10.000 anos, utilizando-a principalmente como fonte de proteína animal, exercendo assim pressão de caça intensa no grupo dos mamíferos, seguido pelas aves e, por último, pelos répteis (Redford & Robinson, 1987; TCA, 1999). Dos mamíferos, os grandes roedores e ungulados de tamanho médio como veados, catetos e queixadas compõem a maior parte da dieta dos povos indígenas e das populações tradicionais na Amazônia (Nasi *et al.*, 2011).

No Brasil, o bioma Amazônia ocupa 4,1 milhões de km<sup>2</sup> dos cerca de 5 milhões de km<sup>2</sup>, que formam a Amazônia Legal englobando os estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Mato Grosso (Santos *et al.*, 2013).

A população rural da Amazônia brasileira consome por ano entre 9,6 e 23,5 milhões de répteis, aves e mamíferos, o que representa uma biomassa total estimada entre 67.173 e 164.692 toneladas, com um rendimento de 36.392 a 89.224 toneladas de carne silvestre aproveitada para o consumo (Redford, 1992; Peres, 2000).

Em termos econômicos, a biomassa total da carne de caça consumida na Amazônia brasileira representa um valor médio anual de mercado de US\$134,2 milhões (Peres, 2000).

Quanto à caça comercial, no século XX a atividade foi responsável por vultuosas cifras e significativos volumes, principalmente entre as décadas de 1930 e 1960, quando era autorizada no Brasil. Estima-se que na Amazônia mais de 23 milhões de mamíferos e répteis

foram caçados para abastecer o mercado mundial de couros e peles, movimentando assim mais de US\$ 500 milhões (Antunes *et al.*, 2014).

Neste período a caça profissional, também denominada caça comercial, era incentivada e normatizada pelo Estado brasileiro, através dos Códigos de Caça vigentes à época (Decreto 23.672/1934, Decreto-Lei 1.210/1939 e Decreto-Lei 5.894/1943), cujo conteúdo “distanciava-se da pesquisa científica e da doutrina emergentes, que mostravam usos indevidos e costumes inadequados no trato com a fauna, os quais deveriam ser modificados, se quiséssemos a sua perenização” (Wiedmann, 2008).

Assim, a publicação da Lei 5.197/1967 veio modificar essa relação com a fauna e a caça comercial passou a ser proibida no Brasil, sendo que a justificativa para a proposição da referida Lei consta na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 3.806/1966, que reflete a repercussão que essa modalidade de caça estava tendo na sociedade brasileira e mundial à época.

O item 5 da Exposição de Motivos justifica que “a exploração comercial da fauna silvestre como indústria extrativa não deve mais encontrar acolhida legal em país civilizado. Não por razões de ordem sentimental, mas por um imperativo de ordem biológica” complementado pelo item 7 que reforça que “a caça profissional deve ser rigorosamente proibida e, por outro lado, deve ser encorajado o estabelecimento de criadouros de animais silvestres. O caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional, que tudo dizima, visando o lucro fácil”.

### **3.2 A caça de subsistência no ordenamento jurídico brasileiro**

Em regra, a prática da caça é proibida no Brasil, conforme dispõe a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), que revogou a Lei 5.894/1943 (Código de Caça).

Como já visto no Capítulo 1 deste trabalho, dentre as modalidades de caça permitidas no Brasil estão a caça amadorística, a caça de controle (como meio de eliminação direta de espécimes para o manejo de fauna sinantrópica nociva), a caça científica (como método de coleta de um organismo, parte do manejo de fauna silvestre para fins científicos) e a caça de subsistência.



Contudo, a Lei 10.826/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, com redação alterada pela Lei 11.706/2008, prevê o porte de arma de uso permitido, na categoria de “caçador para subsistência”, aos moradores da zona rural, maiores de vinte e cinco anos, que comprovem a necessidade do uso de arma de fogo para viabilizar a subsistência alimentar da sua família, conforme dispõe o art. 6º, § 5º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

Neste sentido, pela primeira vez, o Estado brasileiro reconheceu o caçador de subsistência, e conseqüentemente, a importância do exercício da caça de subsistência como meio para garantir a segurança alimentar das famílias que residem na zona rural e trouxe isso, de forma explícita, para dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Visando salientar a responsabilidade que o caçador para subsistência necessita ter ao obter o porte de arma, bem como, a função exclusiva de auxiliar no provimento da subsistência alimentar familiar, o legislador trouxe o disposto no § 6º do art. 6º:

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Assim, a lei é clara quanto ao uso da arma de fogo, e conseqüentemente da prática da caça de subsistência, somente para provimento da subsistência alimentar da família.

Abre-se aqui um parêntese para constar uma informação histórica importante que ajuda a compreender os motivos pelo qual a categoria de caçador para subsistência foi incluída na Lei 10.826/2003.

Inicialmente a referida categoria não estava prevista no Projeto de Lei 1.555/2003 e sua inserção foi proposta pela deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que como

filha de seringueiros é conhecedora da realidade amazônica e da situação de dependência da caça na qual vivem famílias na região.

Em alguns de seus pronunciamentos em defesa da inclusão da categoria de “caçador para subsistência” no Projeto de Lei do Estatuto do Desarmamento, a parlamentar fez a defesa e conseguiu convencer os demais deputados a votarem pela aprovação do pedido, com os motivos que o embasavam, conforme se depreende do registro taquigráfico da Câmara dos Deputados do dia 10/09/2003 (Câmara dos Deputados, 2003):

Registro minha preocupação com o projeto de desarmamento do País, que é importante, mas que não leva em consideração diferenças regionais. Não podemos proibir que populações tradicionais da Amazônia, como ribeirinhos, índios e seringueiros, tenham sua espingarda para garantir a caça de subsistência. Qualquer projeto aprovado nesta Casa deve levar em consideração as diferenças regionais e, no caso, estou levantando a preocupação das populações tradicionais da Amazônia brasileira.

Em 2004, o Decreto 5.123, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, reforçou a previsão de concessão do porte de arma, na categoria de caçador de subsistência, dispondo em seu art. 27 que:

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

O referido Decreto também ressaltou, em seu art. 28, que caso haja mudança de domicílio ou outra situação onde seja necessário transportar a arma, o caçador de subsistência deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal.

Por fim, o art. 29-A, incluído pelo Decreto 6.715/2008, esclarece que o Departamento de Polícia Federal é o órgão que ficará responsável por estabelecer procedimentos para concessão e renovação do porte de arma de fogo.

Nesse sentido o Departamento de Polícia Federal publicou a Instrução Normativa 23/2005 e definiu em seus artigos 16 e 18 questões relativas à validade e aos requisitos necessários para a concessão do porte de arma na categoria de caçador de subsistência:

Art. 16 O porte de arma de fogo expedido pelo DPF terá validade temporal de até 03 (três) anos, contados da data de emissão, e poderá abranger a todo o território nacional, dependendo da justificada necessidade do interessado, sendo classificado na categoria defesa pessoal ou caçador de subsistência.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da autoridade competente, o prazo de validade de que trata o caput poderá chegar a 5 (cinco) anos.

[...]

§ 3º Na categoria de caçador de subsistência, o porte de arma de fogo será concedido a brasileiros natos e naturalizados, bem como a estrangeiros permanentes, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem a efetiva necessidade, aplicando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 do Decreto nº 5.123 de 2004 e demais obrigações estabelecidas naquele diploma legal.

§ 4º O porte de que trata o parágrafo anterior será concedido apenas para arma portátil de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16.

Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

b) Porte de Arma Categoria Caçador de Subsistência:

- 1) certidão comprobatória de residência em área rural, expedida por órgão municipal ou local;
- 2) cópias autenticadas do documento de identidade e do registro da arma de fogo de sua propriedade; e
- 3) atestado de bons antecedentes.

§ 3º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado o porte de arma de fogo na categoria caçador de subsistência, conforme § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003.

Na intenção de regular a aquisição de munição e cartuchos por parte dos portadores de armas e cumprir o previsto no art. 2º e 4º da Portaria do Ministério da Defesa 1.811/2006, o Comando do Exército publicou a Portaria COLOG 12/2009, definindo no inciso VII, do art. 9º as quantidades limites estabelecidas para o caçador de subsistência:

Art. 9º. Ficam estabelecidas as seguintes quantidades máximas de partes de munição e de cartuchos de munição que poderão ter as suas aquisições autorizadas.

[...]

VII – caçador de subsistência e proprietário de arma de fogo de cano longo (acima de 24 polegadas ou 610 mm) e alma lisa:

- a) espoletas, até 200 (duzentas) unidades por mês;
- b) estojos, até 200 (duzentas) unidades por mês; e
- c) pólvora (mecânica e/ou química), até 1 (um) kg por mês.

§ 1º As quantidades estabelecidas neste artigo referem-se aos limites máximos de

aquisição, independente do número de armas de fogo e dos calibres

§ 2º É vedada a aquisição de material de recarga em calibre distinto das armas registradas pelo interessado.

§ 3º A aquisição de chumbo de caça por caçador de subsistência não está sujeita a limite de quantidade.

Desta forma, observa-se que ao ter reconhecido o direito ao porte de arma na categoria de caçador de subsistência, o portador terá o direito, inclusive, de aquisição de munição e cartuchos, e estará amparado formalmente para o exercício da caça de subsistência com o objetivo exclusivo de prover a alimentação de sua família, conforme prevê a legislação.

Diante do exposto acima, verifica-se que desde 2003 há previsão explícita e clara na legislação nacional sobre a possibilidade do exercício da caça de subsistência por aqueles que comprovarem tal necessidade junto ao Poder Público Federal.

### **3.3 A caça de subsistência em Unidades de Conservação federais na Amazônia**

Assim como em toda a Amazônia, a caça de subsistência em Unidades de Conservação localizadas no referido bioma é inerente ao modo de vida das populações tradicionais que residem nas áreas, sendo possível identificar essa condição em diversos planos de manejo, planos de utilização, pesquisas científicas ou levantamentos socioeconômicos realizados em unidades conservação federais tanto de uso sustentável quanto de proteção integral, que possuem residentes em seu interior.

Logo, este é um tema que necessita de uma atenção especial por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, órgão ambiental federal responsável pela gestão das Unidades de Conservação no Brasil, considerando principalmente as particularidades amazônicas e a relação das populações tradicionais com a fauna silvestre, como fonte de proteína animal.

Observa-se que até hoje ainda não há um posicionamento institucional uniforme com relação ao tema da caça de subsistência em Unidades de Conservação Federais. A ausência de

uma orientação norteadora por parte do ICMBio favorece que o tratamento dado à essa questão dependa do gestor ou do fiscal que estiver atuando na área, dando margem a interpretações diversas quanto à legalidade da caça de subsistência nas UCs.

Nos documentos oficiais do ICMBio também é possível verificar a ausência de padronização quanto ao tema pois em alguns Planos de Manejo e Planos de Utilização a caça de subsistência consta como parte das regras aprovadas e publicadas, a exemplo da FLONA do Tapajós (2004) e das RESEX do Cazumbá-Iracema (2008), RESEX Arapixi (2010) e RESEX Chico Mendes (2007).

Em outros casos, a caça de subsistência é mencionada na caracterização da UC como parte da cultura e da habitualidade da população residente, porém não consta no planejamento ou nas regras do Plano de Manejo ou Acordo de Gestão da UC, prejudicando assim o avanço da gestão nesse tema, a exemplo da FLONA do Amapá/AP (2014), FLONA de Tefé/AM (2014) e RESEX do Rio Ouro Preto/RO (2014).

Como a publicação dos instrumentos de gestão precisam passar pelo crivo da Presidência, Diretorias e Coordenações do ICMBio, bem como, da Procuradoria Federal Especializada do ICMBio, dependendo de como for o entendimento e interpretação de quem estiver investido nessas funções à época da publicação dos referidos instrumentos, o tema da caça de subsistência pode ou não permanecer na versão final do documento.

Esse fato é extremamente prejudicial para a gestão das UCs, principalmente as que possuem populações tradicionais residentes em seu interior ou que reconhecidamente fazem uso dos recursos faunísticos da Unidade.

Como exemplo, pode-se citar o caso atual dos Acordos de Gestão no ICMBio. Em 2012 foi publicada a IN ICMBio 29 que “disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais”.

O Acordo de Gestão foi a nova denominação técnica definida pelo ICMBio para o que antes eram chamados de Plano de Utilização ou Plano de Uso, sendo portanto instrumento que visa regradar a utilização dos recursos naturais e a ocupação da área por populações residentes em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa:

Art. 2º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por Acordo de Gestão o documento que contém as regras construídas e definidas pela população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação de Uso Sustentável e o Instituto Chico Mendes quanto às atividades tradicionalmente praticadas, o manejo dos recursos naturais, o uso e ocupação da área e a conservação ambiental, considerando-se a legislação vigente.

Art. 3º - O Acordo de Gestão regulamentará o uso dos recursos naturais e a ocupação do solo em Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável e em áreas utilizadas por populações tradicionais em Floresta Nacional, Área de Proteção Ambiental e Área de Relevante Interesse Ecológico.

Assim, a partir de então as equipes gestoras de UCs passaram a utilizar a IN ICMBio 29/2012 como base para a elaboração dos Acordos de Gestão, cumprindo todas as etapas descritas no regulamento, em seu art. 7º:

Art. 7º - A elaboração do Acordo de Gestão obedecerá às seguintes etapas sequenciais, devidamente documentadas:

I - Formalização e planejamento;

II - Construção participativa do Acordo de Gestão;

III - Análise, aprovação e publicação do Acordo de Gestão.

Após construção participativa, “a proposta do Acordo de Gestão será submetida ao Conselho da Unidade de Conservação para apreciação, acompanhada da análise e manifestação da Coordenação Geral de Populações Tradicionais – CGPT” (art. 11) e “após manifestação do Conselho da Unidade de Conservação, o Instituto Chico Mendes providenciará análise jurídica para subsidiar publicação do Acordo de Gestão através de portaria no Diário Oficial da União” (art. 12).

Desta forma, os Acordos de Gestão de algumas unidades foram elaborados e passaram por todas essas etapas, sendo que em alguns casos, a Procuradoria Federal do ICMBio ponderou sobre a manutenção de determinados temas, a exemplo da caça.

Houve inclusive a aprovação e publicação de Acordos de Gestão que foram revogados logo em seguida, pois os mesmos haviam sido publicados com as partes que tratam da caça.

Como exemplo, pode-se citar o caso das RESEX Terra Grande-Pracuúba e RESEX Arioca Pruanã que no dia 25 de fevereiro de 2013 tiveram seus Acordos de Gestão aprovados e publicados conforme Portarias ICMBio 153 e 154, respectivamente, sendo que ambos abordavam o tema da caça, com regramento específico para seu exercício, conforme a seguir:

Portaria ICMBio 153 Acordo de Gestão RESEX Terra Grande-Pracuúba

CAPÍTULO VII – CAÇA

29. É permitida a caça para subsistência (consumo da família), respeitando as áreas definidas de cada família;
30. É proibida a comercialização (venda e/ou troca) de carne de caça;
31. É proibida a captura para comércio de animais silvestres;
32. Em caso de necessidade, é permitido a família caçar um (01) animal de grande porte (veado, queixada etc.) ou dois (02) animais de médio e pequeno porte (catitu, paca, etc.) por semana;
33. É proibido a caça por pessoas de fora nos limites da RESEX;
34. A caça de subsistência é permitida na RESEX com os instrumentos tradicionalmente utilizados pelas comunidades, mas só deve ser realizada com os seguintes cuidados:
  - Respeitar os limites de área de caça de cada família;
  - Realizar a caça somente dentro da sua área, no horário de 18 horas (6 horas da tarde) às 6 horas da manhã;
  - Ao utilizar armas de fogo, garantir que esta arma esteja regularizada; em caso de incidentes (ocorrência) na caçada, o responsável poderá ser penalizado, conforme a Lei.
35. É proibida a caça de espécies que estejam em período de reprodução, de filhotes e ovos de qualquer espécie;
36. É proibida a caça de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

Regras sobre Caça

- Preservar os pássaros como: garça, marreca, cabeça de pedra (jaburu), mergulhão, pato-do-mato, etc;
- O consumo de carne de caça deverá ser feito apenas quando não existir outra forma de alimentação.
- A caça de espécies que estão em número reduzido na RESEX deverá ser evitada.

Portaria ICMBio 154 Acordo de Gestão RESEX Arioca-Pruanã

CAPÍTULO V – CAÇA

24. É permitida a caça de animais silvestres apenas para consumo familiar.
25. Cada família pode capturar no máximo 01 (um) animal de grande porte e 02 (dois) de pequeno porte por semana.
26. É proibida a caça com auxílio de cachorro e armadilha com arma de fogo.
27. A criação de animais silvestres só poderá ser feita com autorização do ICMBio e do Conselho Deliberativo, após análise e aprovação de projeto específico.
28. A captura de animais silvestres para fins de pesquisa científica só poderá ser feita com autorização do ICMBio e do Conselho Deliberativo.

29. É proibida a captura de fêmeas prenhes, filhotes e a coleta de ovos de animais silvestres.

30. É proibida a captura de animais em risco de extinção. O ICMBio deverá disponibilizar às associações, anualmente, a lista oficial das espécies em extinção.

31. É proibido o uso de armas de fogo, no caso espingardas, exceto aquelas devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes.

Como se observa, os Acordos de Gestão previam limites, proibições e especificidades de método para o exercício da caça, sendo que em alguns casos o objetivo era principalmente o de reforçar aquilo que já está previsto na legislação, a exemplo da autorização para captura de animais com finalidade científica e do uso estrito de armas de fogo regularizadas.

Porém, três dias após serem publicados, os referidos Acordos de Gestão foram revogados e republicados no dia 1º de março de 2013, sem o capítulo que tratava sobre caça. Assim, o órgão gestor voltou atrás e decidiu de forma unilateral excluir integralmente o capítulo que tratava sobre caça em cada um dos documentos.

Para o ICMBio avançar na discussão do tema da caça de subsistência com as comunidades, buscando o seu envolvimento no monitoramento e controle da caça para proteção da fauna, é necessário que adote medidas que aproximem a comunidade da gestão considerando suas posições, demandas e realidades, sem ignorar questões legais relacionadas ao tema.

Nestes casos, apesar das comunidades terem contribuído para a construção participativa dos Acordos de Gestão, os mesmos não tiveram seus interesses respeitados e acolhidos quando da publicação do documento final que se transformou em norma da UC.

Mais relevante ainda se tornam os casos mencionados pois tratam-se de Reservas Extrativistas, uma das duas únicas categorias de Unidade de Conservação que possui Conselho Deliberativo, conforme a Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), sendo esta a instância máxima de gestão da UC, e tais documentos foram construídos coletivamente e aprovados pelo Conselho para publicação.

Atualmente o posicionamento seguido pelo ICMBio é o exarado pela Procuradoria Federal através do Parecer 0553/2014/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU cujo entendimento é de que a caça de subsistência não deve ser uma prática permitida no interior das Unidades de Conservação, baseando-se principalmente na Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Proteção à Fauna não mencionando outras normas importantes para o contexto da prática da caça de



subsistência no Brasil, como o Estatuto do Desarmamento e a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.

### **3.4 A caça de subsistência, o estado de necessidade e a teoria da tipicidade conglobante**

No Direito Penal, o estado de necessidade está previsto no art. 23 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2848/1940) e conceituado no art. 24:

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

[...]

Art. 24 Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Desta forma, não há que se falar em crime quando o mesmo é praticado em estado de necessidade, deixando assim o fato de ser ilícito perante o ordenamento jurídico brasileiro.

O professor e jurista Damásio de Jesus conceitua o estado de necessidade como “uma situação de perigo atual de interesses protegidos pelo direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outrem” (Jesus, 2015).

Neste mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) traz em seu art. 37 as excludentes de ilicitude previstas na norma ambiental, relativas ao abate de animal:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – vetado

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Assim, se verifica que o no caso de abate de animal para saciar a fome, o fato não é tipificado como crime. Galvão (2013) ensina ainda que “o estado de necessidade pressupõe uma situação de atual perigo para um bem jurídico e uma lesão autorizada de outro”.

No caso do art. 37, a “situação de atual perigo” é a fome do agente ou de sua família e “a lesão autorizada de outro” é o abate, para fins de alimentação, de espécime pertencente à

fauna, considerado portanto, bem da União pela Constituição Federal de 1988 ou bem difuso, conforme interpretação da Lei 8.078/1990, visto que o espécime é parte do meio ambiente.

Verifica-se então que a Lei de Crimes Ambientais não caracteriza como crime o abate de animal quando realizado em estado de necessidade apesar do que dispõe o art. 29:

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

No Brasil, com a sua peculiar extensão territorial, de notável concentração interiorana, é elogiável a atitude de se descaracterizar a antijuridicidade do abate de animal, em estado de necessidade, para ser saciada a fome do agente ou de sua família (Brito, 2000)

Porém, para que haja a exclusão de ilicitude é necessário caracterizar o estado de necessidade e nem sempre isso é tão simples. Em regra, a exclusão de ilicitude depende da interpretação do agente de fiscalização ambiental, podendo-se ter num mesmo caso entendimentos diversos, o que dificulta uma padronização de atuação dos órgãos ambientais para o combate aos ilícitos ambientais.

Na compreensão constante no Parecer 0553/2014/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, o abate de animal em estado de necessidade não ampara a prática da caça de subsistência em Unidades de Conservação e sugere que a modalidade que melhor representa o que está previsto na lei é o enquadramento como “caça para sobrevivência”, devendo sua prática ser excepcional, não podendo restar caracterizada a habitualidade da prática pelo agente.

Continuando o raciocínio, o Procurador ressalta que a exclusão de ilicitude para a caça de subsistência, ou “caça para costumeira alimentação” como ele denomina, possui amparo para o caso de indígenas ou silvícolas, conforme Lei 6.001/73 e conclui que no caso de moradores de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, “não se pode imaginar que os beneficiários estejam vivendo em estado de necessidade, sendo forçados a caçar para não morrerem” faltando assim os pressupostos fáticos para a admissão da modalidade de caça denominada por ele de “caça para sobrevivência”.

No item 14 do referido Parecer, o Procurador discordou de decisão anterior que entendeu ser possível caracterizar a excludente de ilicitude em relação ao que consta no art. 24 do Decreto 6.514/2008, que regulamenta a Lei 9.605/1998 e dispõe sobre as infrações ambientais administrativas, visto que no caso em questão, por haver autorização expressa no

Plano de Manejo, tal fato enquadra-se como autorização da autoridade competente, nos termos do que dispõe o referido artigo:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Em seguida, argumenta que o trecho final do referido artigo “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” “não deve ser lido de forma destoadada do restante da legislação, como se a autoridade competente, no caso o ICMBio, pudesse em qualquer hipótese autorizar a caça”.

E continua, ressaltando que “à Administração Pública, sabe-se, somente é dado atuar no restrito espaço legal, encontrando aqui liberdade do gestor limites na Lei de Proteção à Fauna. Isto é, a autorização mencionada diz respeito somente àquelas permitidas em lei, isto é, nas hipóteses acima elencadas de caça em estado de necessidade, caça para pesquisa, ou caça para controle, as únicas permitidas no país”.

Apesar do próprio Parecer da PFE destacar que a interpretação das normas ambientais não deve ser realizada de forma desconexa do restante da legislação, verifica-se que o mesmo se concentrou no que dispõe a Lei de Proteção à Fauna, a Lei de Crimes Ambientais, o Código Penal e o Decreto 6.514/2008, não considerando assim outras normas de igual importância para o tema, principalmente a Lei 10.826/2003.

Conforme já explicitado no início deste capítulo, a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 6º, § 5º deixa claro que é permitido o porte de arma na categoria de caçador para subsistência, desde que atendidos os requisitos necessários e cumpridas as formalidades legais, quais sejam:

ser residente em área rural, possuir mais de 25 anos, comprovar que depende do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar e apresentar requerimento para concessão do porte, juntamente com documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes, além de outros que possam ser exigidos pela autoridade policial responsável pela emissão do porte de arma de “caçador para subsistência”.

Assim, apesar da caça ser tipificada como crime ambiental pela Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 29, é importante ressaltar que a norma exclui os casos em que haja “a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

Neste sentido, aqueles que forem detentores do porte de arma na categoria de “caçador para subsistência” estarão autorizados legalmente para a prática da caça de subsistência, exclusivamente com finalidade alimentar.

Portanto, diferente do que é suscitado no Parecer 0553/2014/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, verifica-se que há previsão legal para o abate de animal, através da caça de subsistência, e que é possível que a mesma seja prevista e autorizada no Plano de Manejo da UC, visto que não há contrariedade e nem conflito de normas com a Lei de Proteção à Fauna e a Lei de Crimes Ambientais, pois ambas fazem menção às práticas ou modalidades autorizadas por lei.

Vale lembrar também que tanto a Lei de Proteção à Fauna e a Lei de Crimes Ambientais quanto o Estatuto do Desarmamento, são Leis Ordinárias, portanto normas que possuem o mesmo grau hierárquico, conforme preceitua o ensinamento de Hans Kelsen sobre a Hierarquia das Normas, não havendo assim razão para que seja suscitada a superioridade ou prevalência de uma norma sobre outra.

Porém, visando dirimir qualquer tipo de dúvida que possa restar a respeito de possível conflito de normas de mesma hierarquia, faz-se necessário trazer à tona a Teoria da Tipicidade Conglobante, oriunda do Direito Penal, e os ensinamentos de renomados juristas.

Conforme ensina Cunha (2014) a respeito da referida teoria:

a proposta da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico. É uma incoerência o Direito Penal estabelecer proibição de comportamento determinado ou incentivado por outro ramo do Direito (isso é desordem jurídica). Dentro desse espírito, para se concluir pela tipicidade penal da conduta causadora de um resultado, é imprescindível verificar não apenas a subsunção formal fato/tipo e a relevância da lesão, mas também se o comportamento é antinormativo, leia-se, não determinado ou incentivado por qualquer ramo do Direito.

Capez (2011) salienta que de acordo com a teoria idealizada pelo jurista argentino Eugênio Raul Zaffaroni:

o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante). Seria contraditório autorizar a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime.

Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2015) esclarecem que:

os principais casos em que, apesar da tipicidade legal, configura-se uma atipicidade conglobante, ocorrem quando uma norma ordena o que outra parece proibir (cumprimento do dever jurídico), quando uma norma parece proibir o que outra fomenta, quando uma norma parece proibir o que outra exclui do âmbito de proibição, por estar fora da ingerência do Estado, e quando uma norma parece proibir condutas cuja realização garantem outras normas, proibindo as condutas que a perturbam.

Como forma de exemplificar a reflexão trazida pela teoria da tipicidade conglobante Capez (2011) ressalta que:

o direito não pode dizer: “pratique boxe, mas os socos que você der estão definidos como crime”. Seria contraditório. Se o fato é permitido expressamente, não pode ser típico. Com isso, o exercício regular do direito deixa de ser causa de exclusão da ilicitude para transformar-se em excludente de tipicidade, pois, se o fato é um direito, não pode estar descrito como infração penal. Se eu tenho o direito de cortar os galhos da árvore do vizinho que invadem meu quintal, de usar o desforço imediato para a defesa da propriedade, se o médico tem o direito de cortar o paciente para fazer a operação, como tais condutas podem estar ao mesmo tempo definidas como crime?”

Neste mesmo sentido, deve-se trazer para reflexão o caso da “caça de subsistência” que é compreendida por alguns como sendo proibida em função do que dispõe o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais e do art. 1º da Lei de Proteção à Fauna, porém é autorizada pela Lei 10.826/2003 aos que cumprem os requisitos legais e portanto, não deve tal prática ser caracterizada como uma ilegalidade, sob pena de ferir de morte direito alheio fundamental para a manutenção da vida, qual seja a subsistência alimentar sua e de sua família.

Ao focar na legislação ambiental isoladamente, a conclusão que o pesquisador pode ter é de que a caça de subsistência no país é proibida. Porém, ao olhar o ordenamento jurídico como um todo, observará que há previsão legal para a caça de subsistência no Estatuto do Desarmamento, juntamente com outras normas, como já citado anteriormente.

Neste momento, para compreender o que objetivava o legislador ao propor a Lei de Proteção à Fauna, cabe trazer à tona uma parte do que dispõe a Exposição de Motivos da Lei 5.917/1967, em seu item 7, qual seja a de que “a caça profissional deve ser rigorosamente proibida e, por outro lado, deve ser encorajado o estabelecimento de criadouros de animais silvestres. O caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional, que tudo dizima, visando o lucro fácil”.

Assim, verifica-se que a preocupação principal da Lei de Proteção à Fauna era com os danos causados pelo caçador profissional, que tem na caça a sua principal atividade e que auferir lucros com o produto da caça, e não em outras modalidades como a caça de subsistência, que pratica o caçador nativo, ou a caça amadorista, que pratica o caçador furtivo.

A caça de subsistência pode talvez ser caracterizada como uma irregularidade – mas não uma ilegalidade - daqueles que possuem os requisitos legais para a obtenção do porte de arma na categoria de caçador para subsistência mas que por motivos diversos ainda não se regularizaram junto à Polícia Federal, inclusive em função da limitação do Estado brasileiro em conseguir oportunizar à todos os abrangidos pela lei, acesso aos serviços para solicitação e obtenção ou renovação do porte de arma na categoria de caçador de subsistência.

Depreende-se portanto, que não há motivo suficientemente robusto para alegar que a prática da caça de subsistência por populações tradicionais não seja permitida no Brasil e muito menos, que não esteja prevista no ordenamento jurídico brasileiro, para que não possa constar nos Planos de Manejo e Acordos de Gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável com famílias residentes ou beneficiárias, onde estudos, levantamentos e diagnósticos comprovam que as mesmas dependem da caça para sua manutenção vital.

Neste momento, cabe destacar novamente o ensinamento de Fiorillo (2013) para quem:

A caça de subsistência é permitida, apesar da Lei de Proteção à Fauna não prever tratamento sobre ela, porque o fundamento de sua existência baseia-se na própria inviolabilidade do direito à vida. Desse modo, se a caça é de subsistência, legítima a sua prática, pois o que se tutela é o exercício do direito à vida.

Para compreender melhor a questão suscitada anteriormente é possível traçar um paralelo entre o porte de arma de fogo do caçador para subsistência e a habilitação para dirigir veículo automotor, onde após cumpridos os requisitos legais, ambos têm seus direitos reconhecidos pelo Estado. Porém, de nada adianta possuir um direito reconhecido pelo Estado, se o próprio Estado impede que o mesmo seja exercido de fato.

Para que o direito se concretize é necessário garantir que o detentor do mesmo possa exercê-lo. Neste caso específico, trata-se da permissão para o exercício da caça de subsistência, inclusive com previsão para compra de cartuchos e munição, assim como, da permissão para a condução de veículo automotor, sob o risco dos direitos previstos em lei serem disponibilizados somente em tese, e não de fato, àqueles que o detém, tornando tais

permissões sem efeito e igualando-os aos cidadãos que não tiveram tal direito reconhecido e permitido pelo Estado.

Visando esclarecer e evitar qualquer alegação de ausência de previsão legal para a caça de subsistência, suscita-se aqui o que dispõe o § 1º, do art. 1º da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67):

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal

É justamente isso que a Lei 10.826/2003 vem atender: uma peculiaridade regional dos moradores de áreas rurais que comprovem a necessidade do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, conforme bem justificou a parlamentar Perpétua Almeida quando propôs a inclusão da categoria do “caçador para subsistência” no Projeto de Lei 1.555/2003.

No âmbito do ICMBio é importante que a instituição venha a modificar a compreensão atual e avance no entendimento da possibilidade da caça de subsistência ser realizada nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável. A discussão deve inclusive levar em conta o que preceitua o § 2º do art. 42 da Lei 9.985/2000, com relação às famílias residentes em unidades de Proteção Integral:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

[...]

§ 2º **Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo**, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, **sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações**, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. (**grifado**)

Neste sentido, até que seja realizado o reassentamento das famílias, a legislação assegura a manutenção das práticas de subsistência (agricultura, pesca, caça, extrativismo, entre outros), desde que sejam identificadas como parte do modo de vida tradicional e como fonte fundamental à subsistência alimentar das famílias residentes presentes na área no momento de criação da UC.

Restando claro esse posicionamento institucional para as UCs com populações tradicionais residentes, o ICMBio poderá prever nos instrumentos de gestão, regras

norteadoras da caça de subsistência e assim caminhar em direção à implementação do manejo de fauna, através de acordos de caça ou outros projetos e programas de manejo de fauna que garantam tanto a subsistência alimentar das famílias quanto a perenidade dos recursos faunísticos na região, garantindo assim a manutenção do equilíbrio ecossistêmico local.

Diversos estudos avaliaram a caça da fauna silvestre nos Neotrópicos e parte desses estudos mostram que a caça de determinadas espécies não está sendo sustentável. Porém, em áreas onde há manejo ou em locais onde a caça é limitada, é possível que espécies sejam caçadas de forma sustentável (Bodmer & Robinson, 2012).

Considerando a posição e o entendimento institucional atual do ICMBio, de que formalmente não é admissível a prática da caça de subsistência nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, e assim, a mesma não constar em instrumentos de gestão é possível elencar uma série de estudos que tratam da caça de subsistência e que foram realizados em UCs federais nos últimos cinco anos que mostram que é uma prática que de fato existe nesses territórios em toda a Amazônia, como por exemplo na RESEX do Cazumbá-Iracema/AC (Oliveira, 2012), na RESEX Alto Tarauacá/AC (Botelho *et. al.*, 2013), na RESEX Rio Xingú/PA (Ramos, 2013), RESEX Rio Cajari/AP (Cardoso *et. al.*, 2013), REBIO do Lago Piratuba/AP (Silva, 2014), RESEX Ipaú-Anilzinho/PA (Figueiredo & Barros, 2015).

Cabe citar também que dentro do Programa de Monitoramento Participativo da Biodiversidade do ICMBio, a RESEX Tapajós-Arapiuns escolheu o monitoramento da caça de subsistência, como protocolo de interesse local das comunidades. Com isso, em 2014 o ICMBio elaborou um protocolo para monitoramento de caça que servirá também para outras UCs e comunidades que tenham o mesmo interesse.

Outro exemplo é o da RESEX do Rio Unini, no Amazonas que em 2008 iniciou a implementação do Sistema de Monitoramento do Uso de Recursos Naturais sendo a caça um dos alvos monitorados (Borges *et. al.* 2014).

Apesar da dimensão que o tema possui em um país continental como o Brasil, existem pouquíssimos dados oficiais sobre caça envolvendo tanto o número de pessoas que caçam, principalmente na modalidade de caça de subsistência, quanto o montante de recursos que a atividade de caça movimenta, justamente porque o Estado brasileiro, ao não autorizar ou admitir a sua prática, dificulta qualquer iniciativa ou ação de manejo de fauna no Brasil (RENECTAS, 2016).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho foi possível constatar que a gestão e proteção da fauna silvestre no Brasil possui legislação vasta e esparsa, desde a Constituição Federal, passando por Leis, Decretos, Instruções Normativas, Portarias, dentre outras normas.

Apesar disso, e de possuir uma das mais ricas biodiversidades do globo, o Brasil ainda não possui uma política nacional de fauna para tratar de forma mais responsável a conservação fauna silvestre. Mesmo após 50 anos da publicação da Lei de Proteção à Fauna, a impressão que se tem é de que o uso e o manejo de fauna ainda são uma espécie de tabu para as instituições gestoras e os legisladores, principalmente no que diz respeito à temática da caça, e costumam tratar isso como algo fora da normalidade da nossa sociedade. Porém, verificou-se que existem inúmeras pesquisas científicas, principalmente na Amazônia, que demonstram que a fauna silvestre é utilizada pelas populações tradicionais residentes, e que o ordenamento do uso através do manejo seria importante para garantir o uso sustentável dos recursos faunísticos.

Em 2006, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA reuniram dezenas de especialistas em fauna silvestres e em instrumentos de política pública, representantes de ONGs, empreendedores e gestores públicos federais e estaduais, para discutir e delinear propostas para a exploração sustentável da fauna silvestre na Amazônia, o que resultou na publicação intitulada “Política de Fauna Silvestre da Amazônia”. Foram inúmeras as contribuições sugeridas para se implementar no curto, médio e longo prazos, tanto da necessidade de adequar as instituições com recursos humanos e infra-estrutura para atender satisfatoriamente a política de fauna silvestre quanto das alterações necessárias nos instrumentos administrativos de gestão para o manejo de fauna na Amazônia, com propostas de minutas de Decreto, de Projeto de Lei e de Instrução Normativa (Cavalcanti *et. al.*, 2006).

Atualmente, mesmo passada mais de uma década desde o referido evento, o que se vê atualmente é que pouca ou nenhuma das propostas indicadas foi de fato implementada ou colocada em prática pelos órgãos gestores, dificultando assim o avanço do manejo de fauna no país. Talvez a própria criação do ICMBio, em 2007, tenha fragilizado o avanço que estava se buscando na gestão da fauna na Amazônia, visto que algumas das propostas dialogavam diretamente com as Unidades de Conservação da região, inclusive as federais, cuja gestão passou a ser atribuição do ICMBio a partir de então.

O fato é que ao passo que o Estado brasileiro não avança em políticas efetivas de gestão da fauna silvestre, focando-se principalmente na proteção e criminalização de práticas contra a fauna silvestre, a exemplo da caça, a fauna continua sendo meio de subsistência alimentar para milhões de pessoas na Amazônia sem que haja qualquer tipo de ordenamento ou orientação e poucos são os projetos de manejo de fauna que envolvem populações tradicionais visando a segurança alimentar das famílias, a geração de renda e a conservação da biodiversidade. Ao mesmo tempo o tráfico de fauna silvestre se especializa cada vez mais, movimentando bilhões de reais por ano, e o desmatamento da Amazônia avança ano a ano sob influência principalmente do agronegócio, das grandes obras de infra-estrutura e da exploração madeireira e mineral na região.

Portanto, é urgente a necessidade de modificar essa realidade no Brasil, a exemplo do que já se observa em outros países localizados em regiões tropicais e que possuem rica fauna silvestre, valorizando assim a floresta em pé através do incentivo ao manejo sustentável da fauna silvestre como alternativa econômica para populações tradicionais, comunidades rurais, proprietários de terra, empreendedores e também instituições públicas que poderão reverter taxas e impostos oriundos das atividades comerciais, para a melhoria de sua estrutura de gestão.

Além da publicação de resultados das inúmeras pesquisas realizadas, a participação da comunidade científica nas discussões e proposições relacionadas ao manejo de fauna tem papel preponderante e necessita ser cada vez mais efetiva, contribuindo assim com informações técnicas que possam embasar a elaboração de políticas públicas e normas de gestão da fauna. A pouca aproximação da academia com agentes políticos e gestores públicos, abre espaço para que o discurso simplista e protecionista relacionado à fauna em geral se fortaleça, contando com a atuação articulada de inúmeros grupos de proteção aos animais existentes no país, e se sobressaia às ponderações técnicas da conservação da fauna silvestre quando da tomada de decisões por parte do Poder Público e seus agentes. Esses fatos dificultam que o Brasil avance numa política nacional de fauna silvestre. Como exemplo, a Lei de Proteção à Fauna completou 50 anos em 2017 e continua sendo a principal norma relacionada à proteção e gestão da fauna no país mesmo com as mudanças na sociedade e os avanços no conhecimento técnico relacionado ao manejo de fauna.

Assim, há a necessidade de se discutir, elaborar e propor uma política nacional de fauna silvestre que contemple as diversidades e peculiaridades regionais de um país

continental como o Brasil e aborde de forma clara as atividades de uso e de manejo de fauna permitidas, definindo diretrizes para que o país tenha ações efetivas de conservação da biodiversidade faunística nacional e se estruturando adequadamente para isso.

Cabe salientar também que o envolvimento da comunidade local é primordial para que ações de conservação da biodiversidade sejam implementadas nos mais diversos biomas do país. O vasto conhecimento existente acerca do manejo de fauna e do uso sustentável da fauna silvestre deve ser organizado e compartilhado para que possa ser interpretado e compreendido pela comunidade em geral. Como é sabido, não se pode proteger ou conservar aquilo que não se conhece. Neste sentido, o envolvimento da comunidade é fundamental e estratégico, pois com o entendimento e apoio da mesma, as ações para proteção e conservação da fauna silvestre serão otimizadas.

No caso das Unidades de Conservação, o envolvimento das populações residentes se faz ainda mais crucial, visto que são essas famílias que vivenciam o dia-a-dia nas UCs e muitas vezes dependem diretamente desse recurso para sua subsistência alimentar, sendo de seu total interesse a perenidade dos recursos faunísticos. Por isso a importância de aproximar o órgão gestor dessas comunidades, com uma compreensão institucional mais ampla sobre o uso de fauna nessas áreas, indo além do entendimento de proibição ou de exceção em casos de “estado de necessidade”, para assim ter clareza e participação das comunidades na definição das ações de manejo da fauna.

Justamente em função de uma cultura histórica e institucional que se observa nos órgãos gestores ambientais, de criminalização da caça de subsistência dentro e fora de UC, é que somente depois de muito trabalho e após conquistarem a confiança das comunidades é que os pesquisadores conseguem levantar informações sobre caça ou caça de subsistência.

Contudo, Cavalcanti *et. al.* (2006) ressaltam que “o manejo ordenado da fauna silvestre na busca da conservação e proteção pode e deve ser feito pelo Estado brasileiro e pela sociedade, de forma integrada, no sentido de defender o que é de todos: nosso patrimônio natural, bem de uso comum dos brasileiros e garantia para as futuras gerações”.

Neste sentido, é fundamental que nas RESEX, RDS e FLONA seja incentivada a implementação de cadeias produtivas que valorizem a floresta e sua biodiversidade, incluindo-se a fauna, para que os objetivos de criação dessas UCs sejam alcançados, tanto de conservação da biodiversidade quanto de garantia à subsistência alimentar e manutenção da cultura das populações tradicionais residentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Allegretti, M. H. 2002. *A construção social de políticas ambientais. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros*. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 826pp.
- Andrade, P. C. M. 2008. *Criação e Manejo de Quelônios no estado do Amazonas*. 1ª ed. IBAMA/Pro-Várzea, Manaus. 528pp.
- Andrade, P. C. M. 2012. *Manejo Comunitário de Quelônios no Médio Amazonas e Juruá - Projeto Pé-de-Pincha*. Gráfica Moderna, Manaus. 755pp.
- Antunes, A. P.; Shepard-Jr, G. H.; Ventincinque, E. M. 2014. O comércio internacional de peles silvestres na Amazônia brasileira no século XX. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi*. Ciências Humanas, Belém, 9(2): 487-518.
- Antunes, A. P.; Fewster, R. M.; Ventincinque, E. M.; Peres, C. A.; Levi, T.; Rohe, F.; Shepard-Jr, G. H. 2016. Empty forest or empty rivers? A century of commercial hunting in Amazonia. *Science Advances* 2 (10): 1-14.
- Arruda, R. 1999. "Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. *Ambiente e Sociedade*. 5: 79-92.
- Barros, F. B.; Varela, S. A. M.; Pereira, H. M.; Vicente, L. 2012. Uso medicinal da fauna local por uma comunidade tradicional da Amazônia brasileira. *Anais do IX Simpósio Brasileiro de Etnobiologia e Etnoecologia*, Florianópolis, SC.
- Bodmer R. E. 1994. Managing wildlife with local communities: the case of the Reserva Comunal Tamshiyacu. In: Western, D; Wright, M; Strum, S. (Eds). *Natural Connections: perspectives in community-based conservation*. Island Press, Washington DC, USA. p. 113-134
- Bodmer, R. E.; Eisenberg, J. F.; Redford, K. H. 1997. Hunting and the likelihood of extinction of Amazonian mammals. *Conservation Biology*, 11: 460-466.
- Bodmer, R. E.; Robinson, J. G. 2012. Análise da sustentabilidade de caça em florestas tropicais no Peru - Estudo de caso. In: Cullen Jr., L.; Rudran, R.; Valladares-Pádua, C.

(Eds.). *Métodos de estudos em biologia da conservação e manejo da vida silvestre*. 2ª ed. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. p. 593-629.

Borges, S. H.; Iwanaga, S.; Moreira, M. P.; Durigan, C. C.; Saldanha, F. 2014. *Uma experiência de monitoramento participativo de biodiversidade na Amazônia brasileira: o sistema de monitoramento de uso de recursos naturais no Rio Unini – SiMUR*. (Série Documentos Técnicos FVA). Fundação Vitória Amazônica. Manaus, Amazonas. 35pp.

Botelho, A. L. M.; Calouro, A. M.; Oliveira, R. D.; Cunha, C. C. 2013. Calendário de caça como instrumento de análise da caça de subsistência na Resex do Alto Tarauacá, Acre, Brasil. In: *V Seminário de Pesquisa e V Encontro de Iniciação Científica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade*, Brasília-DF.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*.

\_\_\_\_\_. *Exposição de motivos do Projeto de Lei 3.806/1966*. Que deu origem à Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

\_\_\_\_\_. *Decreto 23.672, de 02 de janeiro de 1934*. Aprova o Código de Caça e Pesca que com este baixa

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 1.210, de 12 de abril de 1939*. Aprova e baixa o Código de Caça.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 1.768, de 11 de novembro de 1939*. Estabelece penalidades para as infrações do Código de Caça.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 3.942, de 17 de dezembro de 1941*. Institui o selo "Pro-fauna".

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 5.894, de 20 de outubro de 1943*. Aprova e baixa o Código de Caça.

\_\_\_\_\_. *Decreto 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

\_\_\_\_\_. *Decreto 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.* Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.715, de 29 de dezembro de 2008.* Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

\_\_\_\_\_. *Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916.* Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

\_\_\_\_\_. *Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967.* Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.* Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.* Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.* Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.706, de 19 de junho de 2008.* Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.959, de 29 de junho de 2009.* Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.725, de 16 de outubro de 2012.* Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.* Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011.* Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_. 1987. Documento oficial do Encontro Nacional dos Seringueiros da Amazônia. *Diário Nacional da Assembleia Constituinte (suplemento):* 238-240. (<http://www.yumpu.com/pt/document/view/12573739/19-7-1987-camara-dos-deputados/239>) Acesso: 10/04/2016.

Brito, L. M. de. Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental. *Revista do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal*, 4(10) jan./abr. (<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/256/534>) Acesso: 22/06/2017

Câmara dos Deputados. 2003. *Discursos e notas taquigráficas do dia 10/09/2003.* (<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=177.1.52.O&nuQuarto=52&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=13:02&sgFaseSessao=BC&Data=10/09/2003&txApelido=PERP%C3%89TUA%20ALMEIDA,%20PCDOB-AC>). Acesso: 20/04/2017.

- Capez, F. 2011. *Curso de Direito Penal – parte geral*. v1 15ª ed. Saraiva, São Paulo. 645pp.
- Cardoso, E.; Rodrigues-Filho, S.; Costa, J.; Guedes, M. 2013. Atividade de caça em uma comunidade na Reserva Extrativista do Rio Cajari, Amapá. *In: XI Congresso de Ecologia do Brasil*.
- Cavalcanti, F. J. de B.; Paula, A. C. de; Vercillo, U. E.; Fischer, W. A. (Orgs). 2006. *Política de Fauna Silvestre da Amazônia*. MMA/IBAMA, Brasília. 128pp.
- CONAMA. *Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997*. Define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional
- \_\_\_\_\_. *Resolução 394, de 06 de novembro de 2007*. Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação
- \_\_\_\_\_. *Resolução 466, de 05 de maio de 2015*. Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização de Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos e dá outras providências.
- CNUC. 2017. *Consultas por UC*. (<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-por-uc>). Acesso: 03/07/2017
- Cunha, M. C. da & Almeida, M. 2001. Populações Indígenas, Povos Tradicionais e Preservação na Amazônia. *In: Capobianco, João P. R. et al. Biodiversidade na Amazônia Brasileira. Avaliação e Ações Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios*. ISA e Estação Liberdade, São Paulo, São Paulo. p. 184-193.
- Cunha, M, C. da. 2009. *Cultura com aspas*. Editora Cosac Naify, São Paulo, São Paulo. 440pp.
- Cunha, R. S. 2014. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 2ª ed. Editora Juspodivm, Salvador, Bahia. 528pp.
- D’Amico, A. R. 2016. *Efetividade dos Diagnósticos Ambientais para Subsidiar o Planejamento de Unidades de Conservação Federais no Brasil*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais. 57pp.



Da Silveira, R.; Thorbjarnarson, J. 1999. Conservation implications of commercial hunting of Black and spectacled caiman in the Mamirauá Sustainable Development Reserve, Brazil. *Biological Conservation*, 88: 103-109.

Departamento de Polícia Federal. *Instrução Normativa 23, de 01 de setembro de 2005*. Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1o. de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências.

Diegues, A. C. (Org); Arruda, R. S. V.; Silva, V. C. F. da; Figols, F. A. B. e Andrade, D. (2000). *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil*. NUPAUB, São Paulo, São Paulo. 208pp.

Doughty, C. E.; Wolf, A.; Malhi, Y.; 2013. The impact of large animal extinctions on nutrient fluxes in early river valley civilizations. *Ecosphere*, 4: 1–17.

EB – Exército Brasileiro. *Portaria COLOG 12, de 26 de agosto de 2009*. Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências.

Estes, J. A.; Terborgh, J.; Brashares, J. S.; Power, M. E.; Berger, J.; Bond, W. J.; Carpenter, S. R.; Essington, T. E.; Holt, R. D.; Jackson, J. B. C.; Marquis, R. J.; Oksanen, L.; Oksanen, T.; Paine, R. T.; Pickett, E. K.; Ripple, W. J.; Sandin, S. A.; Scheffer, M.; Schoener, T. W.; Shurin, J. B.; Sinclair, A. R. E.; Soulé, M. E.; Virtanen, R.; Wardle, D. A. 2011. Trophic down grading of planet Earth. *Science*, 333: 301–306.

Figueiredo, R. A. A. de; Barros, F. B. 2015. A comida que vem da mata: conhecimentos tradicionais e práticas culturais de caçadores na Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho. *Fragmentos de Cultura*, 25(2): 193-212.

Fiorillo, C. A. P. 2013. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. Saraiva, São Paulo. 961pp.

Galvão, F. 2013. *Direito Penal: parte geral*. 5ª ed. Saraiva, São Paulo, São Paulo. 487pp.

Godoy, A. S. 1995. Pesquisa qualitativa tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*. 35(3): 20-29

Hoelle, J. 2015. *Rainforest Cowboys: the rise of ranching and cattle culture in western Amazonia*. University of Texas Press, Austin, TX, USA. 196pp.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2016. *Cartilha o javali asselvajado*. IBAMA, Brasília, 8pp. (<http://www.ibama.gov.br/especies-exoticas-invasoras/javali/manejo-e-controle-de-javalis>) Acesso: 28/04/2017.

\_\_\_\_\_. *Exposição de motivos da IN IBAMA 26, de 21 de novembro de 2002*. Estabelece normas para o uso sustentável da fauna silvestre brasileira autóctone não ameaçada de extinção, tradicionalmente utilizada pelas populações tradicionais em Reservas Extrativistas.

\_\_\_\_\_. Gerência Regional do Estado do Acre. 2007. *Processo Administrativo IBAMA 02002.00862/2007-22*, Associação dos Seringueiros do Seringal Cazumbá. 106pp.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 26, de 21 de novembro de 2002*. Estabelece normas para o uso sustentável da fauna silvestre brasileira autóctone não ameaçada de extinção, tradicionalmente utilizada pelas populações tradicionais em Reservas Extrativistas.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 25, de 31 de março de 2004*. Autorizar o manejo do javali - *Sus scrofa* para o controle populacional, em caráter experimental, por meio da captura e do abate, no estado do rio grande do sul, pelo período de um ano, a partir da data de publicação desta instrução normativa

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 50, de 04 de agosto de 2005*, Autorizar o controle populacional do javali – *Sus scrofa* - por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul, por tempo inderterminado, a partir da data de publicação dessa instrução normativa

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 141, de 19 de dezembro de 2006*. Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 146, de 10 de janeiro de 2007*. Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei n° 6938/81 e pelas Resoluções Conama n° 001/86 e n° 237/97

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 154, 01 de março de 2007*. Instituiu o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – Sisbio.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008*. Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa nº 08, de 17 de agosto de 2010*. Revoga a instrução normativa nº 71, de 04 de agosto de 2005, que autoriza o controle populacional do javali - *Sus scrofa*, por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa nº 10, 20 de setembro de 2011*. Dispõe sobre a Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa nº 03, de 31 de janeiro de 2013*. Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 332, de 13 de março de 1990*. Determina que a licença para coleta de material zoológico, destinado a fins científicos ou didáticos, poderá ser concedida pelo IBAMA em qualquer época, a cientista e profissionais devidamente qualificadas, pertencentes a instituições científicas brasileiras públicas e privadas credenciadas pelo IBAMA ou por elas indicadas

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 07, de 26 de janeiro de 1995*. Autoriza excepcionalmente e em caráter experimental a caça amadorística da espécie *Sus scrofa* (javali) no estado do Rio Grande do Sul.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 118, de 15 de outubro de 1997*. Normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

\_\_\_\_\_. 2017. SisFauna. (<http://www.ibama.gov.br/sistemas/sisfauna>) Acesso: 24/04/2017

IBAMA/IAP - . *Resolução Conjunta nº 02, de 18 de novembro de 1996*. Autoriza excepcionalmente e em caráter experimental, a caça amadorística da espécie *Sus-scrofa* (javali), no estado do Paraná, durante o período de 30.09.96 a 26.01.97

IBAMA/ICMBio. *Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 08 dezembro de 2014*. Estabelece procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa Conjunta nº 01/2015, de 08 de maio de 2015*. Altera a redação do caput do art. 1º, e do inciso IV, do art. 2º, da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 8 de dezembro de 2014.

IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. *Portaria 1.381, 31 de março de 1970*. Trata da regulamentação da caça no Brasil.

\_\_\_\_\_. *Portaria 2.969, de 31 de julho de 1972*. Normaliza a obtenção de licença para caçadores amadoristas.

\_\_\_\_\_. *Portaria 79-P, de 03 de março de 1975*. Regulamenta a caça amadorista prevista na Lei nº 5.179/67.

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. *Instrução Normativa 28/2012, de 05 de setembro de 2012*. Estabelece normas para utilização sustentável de Crocodilianos, por meio de Plano de Manejo, em RESEX, FLONA e RDS.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 29, de 05 de setembro de 2012*. Disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 33, de 23 de agosto de 2013*. Dispõe sobre o acesso e o uso de dados e informações custodiados pelo ICMBio por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa 03, de 01 de setembro de 2014*. Fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio.

\_\_\_\_\_. *Portaria 153, de 22 de fevereiro de 2013*. Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba.

\_\_\_\_\_. *Portaria 154, de 22 de fevereiro de 2013*. Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã

\_\_\_\_\_. 2010. *Relatório Técnico sobre as atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista do Lago do Cuniã e Estação Ecológica de Cuniã, Porto Velho, Rondônia - Período 2004 a 2008*. ICMBio, Goiânia. 60pp.

\_\_\_\_\_. 2011. *Relatório Técnico Final do Projeto Experimental de Manejo de Jacarés na Reserva Extrativista do Lago do Cuniã: Modelo de Desenvolvimento de Cadeia Produtiva da Sociobiodiversidade Amazônica*. ICMBio, Lagoa Santa. 22pp.

\_\_\_\_\_. 2015. *Relatório de Atividades: manejo de crocodilianos sob o sistema extensivo (harvesting) em unidades de conservação na Amazônia brasileira*. ICMBio, Porto Velho. 20pp.

Jesus, D. de. 2015. *Direito Penal: parte geral*. 35ª ed. Saraiva, São Paulo, São Paulo. 808pp.

Lindbergh, S. M.; Paula, A. C. de. 2003. *Manual de Manejo de Fauna Silvestre*. (Série A Reserva Extrativista que Conquistamos v. 5). IBAMA, Brasília, Distrito Federal, Brasil. 112pp.

Machado, P. A. L. 2015. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23 ed. Malheiros Editores, São Paulo. 1351 p.

Magnusson, W. E.; Mariano, J. S. 1984. O papel da fauna nativa no desenvolvimento da agropecuária na Amazônia. *In: Anais do 1º Simpósio do Trópico Úmido (vol. 5)*. Embrapa/CPATU, Belém, Pará. p. 37-42.

Mattos, G. E. 2012. *Ordenamento do Turismo de Observação de Animais em Unidades de Conservação: Mamíferos aquáticos no Parque Nacional do Jaú, Amazonas, Brasil*. Dissertação de Mestrado. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Manaus, Amazonas. 90pp.

Menegaldo, L. R.; Pereira, H. S.; Ferreira A. S. 2013. Interações socioculturais com a fauna silvestre em uma unidade de conservação na Amazônia: relações de gênero e geração. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, 8(1): 129-151.

Milner-Gulland, E. J.; Bennett, E. L.; Aberbathy, K. A.; Bakarr, M.; Bodmer, R.; Brashares, J. S.; Cowlshaw, G.; Elkan, P.; Eves, H.; Fa, J. E.; Peres, C. A.; Roberts, C. M.; Robinson, J.; Rowcliffe, M.; Wilkie, D. 2003. Wild meat: the bigger picture. *Trends in Ecology and Evolution*, 18(7): 351–357.

MD - Ministério da Defesa. *Portaria Normativa 1.811, de 18 de dezembro de 2006*. Define a quantidade de munição e os acessórios que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. *Portaria 236, de 08 de agosto de 2008*. Reestruturar o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SisBio) para a aprovação prévia da realização de atividades científicas ou didáticas

\_\_\_\_\_. *Portaria 43, de 31 de janeiro de 2014*. Institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.

Mockrin, M. H.; Bennet, E. L.; LaBruna, D. T. 2005. *Wildlife farming: a viable alternative to hunting in tropical forests?* WCS Working Paper n. 23, Wildlife Conservation Society, New York, New York, USA. 32pp.

Moura, A. L. B. de. 2013. *Caça de subsistência e os mamíferos da RESEX do Alto Tarauacá*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, Acre. 80pp

Mourão, G.; Ribas, C.; Magnusson, W. 2006. Manejo de fauna silvestre no Brasil. *In: Biologia da Conservação: Essências*. (Rocha, C. F. D.; Bergallo, H. G.; Van Sluys, M.; Alves, M. A. S. (eds.). RiMa Editora, São Carlos, São Paulo. p. 459-477.

Mukai, T. 2002. Atuação Administrativa e Legislativa dos Poderes Públicos em Matéria Ambiental. *Revista de Direito Administrativo*, 229: 57-67.

Nascimento, C. A. R. do. 2009. *Histórico Oficial do Comércio Ilegal de Fauna no Estado do Amazonas*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, Amazonas. 53pp.

Nasi, R.; Taber, A.; Van Vliet, N. 2011. Empty forests, empty stomachs? Bushmeat and livelihoods in the Congo and Amazon Basins. *International Forestry Review*, 13(3): 355-368. ([http://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/articles/ANasi1101.pdf](http://www.cifor.org/publications/pdf_files/articles/ANasi1101.pdf)). Acesso: 24/04/2016.

Nassaro, A. L. F. 2011. A evolução do aparato normativo de proteção à fauna diante dos atos de caça no Brasil. *Tempos Históricos*. 15(2): 15-44.

Neiva, A. (Org.); Krob, A. (Org.); D´Amico, A. R. (Org.); Gonçalves, A. (Org.); Gonçalves, C. (Org.); Brancato, C. (Org.); Oliveira, C. de (Org.); Barros, C. (Org.); Leonel, C. (Org.);

- Moises, G. (Org.); Irgang, G. (Org.); Vasconcelos, J. (Org.); Luz, L. (Org.); Hangae, L. (Org.); Mota, L. (Org.); Drummond, M. A. (Org.); Cases, M. O. (Org.); Pinheiro, M. (Org.); Catapan, M. (Org.); Stumpf, P. P. (Org.); Arguedas, S. (Org.). 2013. *Lições aprendidas sobre participação social na elaboração de planos de manejo de unidades de conservação*. WWF-Brasil / ELAP, Brasília. 66pp.
- Ojasti, J.; Dallmeier, F. 2000. *Manejo de Fauna Silvestre Neotropical*. Smithsonian Institution/MAB Biodiversity Program, Washington D.C, USA. 290pp.
- Oliveira, R. D.; Carmo, E. C. O.; Cunha, C. C. 2011. Etnoconhecimento zoterápico de populações tradicionais em Unidades de Conservação da Região do Médio Iaco, AC. *III Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica do Instituto Chico Mendes*, Brasília/DF.
- Oliveira, M. A. 2012. *Efeitos da Caça de Subsistência sobre a Comunidade de Mamíferos de uma Reserva Extrativista na Amazônia Sulocidental*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Acre. Rio Branco, Acre. 79pp.
- Paschoalini, M.; Barbosa, B. C. 2016. Exibição turística de pirarucus (*Arapaima gigas* Schinz, 1822) de cativeiro na Amazônia, região do baixo rio Negro. *CES REVISTA*, Juiz de Fora, 30(1): 69-80.
- Peres, C. A. 2000. Effects of subsistence hunting on vertebrate community structure in Amazonia forest. *Conservation Biology*, 14(1): 240-253.
- Peres, C. A.; Emilio, T.; Schiatti, J.; Desmoulière, S. J. M.; Levi, T. 2015. Dispersal limitation induces long-term biomass collapse in overhunted Amazonian forests. *Proceedings of the National Academy of Science*, 113: 892-897.
- Primack, R. B.; Rodrigues, E. 2001. *Biologia da Conservação*. Gráfica Editora Midiograf, Londrina. 327pp.
- Pureza, F.; Pellin, A; Padua, C. 2015. *Unidades de Conservação: fatos e personagens que fizeram a história das categorias de manejo*. Matrix, São Paulo. 240pp.
- Queiroz, H. 2005. A reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá. *Estudos Avançados*, 19(54): 183-203.

Ramos, R. M. 2013. *Caça de subsistência e conservação na Amazônia (Reserva Extrativista Rio Xingu, Terra do Meio, Pará): ecologia da caça e avaliação de impactos na fauna*. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 185pp.

Redford, K. M. 1992. The empty forest. *BioScience*, 42(6): 412-422.

Redford, K. H.; Robinson, J. G. 1987. The game of choice. Patterns of Indian and colonist hunting in the neotropics. *American Anthropologist* 89: 650-667.

Redford, K. H.; Robinson, J. G. 1991. Subsistence and commercial uses of wildlife in Latin America. In.: Redford, K. H. e Robinson, J. G. *Neotropical wildlife use and conservation*. The University of Chicago Press, Chicago, IL, USA. p 6-23.

RENTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 2001. *1º Relatório Nacional sobre Tráfico de Fauna Silvestre*. RENTAS, Brasília. 108pp. ([http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf)).

Acesso: 04/05/2016

RENTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 2016. *1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre*. 1ª ed. RENTAS, Brasília. 619pp. (<http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/livro-rentas-final.pdf>).

Acesso: 04/05/2016.

Ripple, W. J.; Newsome, T.M.; Wolf, C.; Dirzo, R.; Everatt, K. T.; Galetti, M.; Hayward, M. W.; Kerley, G. I. H.; Levi, T.; Lindsey, P. A.; Macdonald, D. W.; Malhi, Y.; Painter, L. E.; Sandom, C. J.; Terborgh, J.; Valkenburgh, B. V. 2015. Collapse of the world's largest herbivores. *Science Advances*, 1(4): 1-12.

Ripple, W. J.; Abernethy, K.; Betts, M. G.; Chapron, G.; Dirzo, R.; Galetti, M.; Levi, T.; Lindsey, P. A.; Macdonald, D. W.; Machovina, B.; Newsome, T. M.; Peres, C. A.; Wallach, A. D.; Wolf, C.; Young, H.; 2016. Bushmeat hunting and extinction risk to the world's mammals. *Royal Society Open Science*, 3(10): 160498. <http://rsos.royalsocietypublishing.org/content/3/10/160498>

Robinson, J. G.; Bodmer, R. E. 1999. Towards wildlife management in tropical forests. *Journal of Wildlife management*, 63: 1-13.

Robinson, J. G.; Redford, K. H. 1994. Measuring the sustainability of hunting in tropical forests. *Oryx* 28: 249-256



- Robinson, J. C.; Bennett, E. L. 2000. *Hunting for Sustainability in Tropical Forests*. Columbia University Press, New York, New York. USA. 1000pp.
- Santos, D.; Pereira, D.; Veríssimo, A. 2013. *O estado da Amazônia: uso da terra*. Belém, PA, IMAZON. 65pp. ([http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/OEA\\_USOTERRA.pdf](http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/OEA_USOTERRA.pdf)). Acesso em: 12/04/2016
- Silva, C. M. N. da. 2014. *Consumo de proteína de origem animal em comunidades da Reserva Biológica do Lago Piratuba – Amapá – Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Amapá, Macapá, Amapá. 46pp.
- Silva Neto, P. B. 2009. *Manual de Manejo de Fauna para Populações Tradicionais*. Beca, São Paulo, 190 pp.
- Sirvinskas, L. P. 2014. *Manual de Direito Ambiental*. 12 ed. Editora Saraiva, São Paulo. 984pp.
- TCA - Tratado de Cooperación Amazónica. 1999. *Conservacion y uso de la fauna silvestre em áreas protegidas de la Amazonia*. Secretaria Pro Tempore (Venezuela)/FAO, Caracas, Venezuela. 171pp.
- Verdade, L. M. 2004. A exploração da fauna silvestre no Brasil: jacarés, sistemas e recursos humanos. *Biota Neotropica*, 4 (2): 1-12.
- Veríssimo, A.; Rolla, A.; Vedoveto, M.; Futada, S. M. 2011. *Áreas protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios*. IMAZON, Belém / Instituto Socioambiental, São Paulo. 87pp.
- Wiedmann, S.M.P. 2008. Legislação referente à fauna silvestre. In: Machado, A. B. M., Drummond, G. M., & Paglia, A. P. *Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção*. Vol. I. MMA, Fundação Biodiversitas, Brasília, Distrito Federal. 1420pp.
- Zaffaroni, E. R. e Pierangeli, J. H. 2015. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo. 796pp.